



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1262, de 2024**, que *"Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	001; 011
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	002; 003; 004; 005; 006; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	007; 012; 013
Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	008
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	009; 010; 017; 020; 022; 023
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	014; 015; 016
Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	018; 019
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	021
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	024
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	025; 026; 058
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	027; 028; 029; 030; 073
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	031; 032; 033; 034; 036; 037; 038
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	035
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	039; 040; 041; 042
Deputado Federal Tadeu Oliveira (PL/CE)	043; 044
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	045
Senador Jorge Seif (PL/SC)	046; 047; 048; 049
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	050; 051
Deputado Federal Bibó Nunes (PL/RS)	052; 053; 054; 055; 056; 057
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	069; 070; 071; 072
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança	074; 075; 076; 077; 078

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
(PL/SP)	
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	090
Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	091; 092

TOTAL DE EMENDAS: 92





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. Xº** O disposto na Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, de 1988, sob a forma de crédito presumido ou outra forma de redução do imposto a pagar após a sua apuração.”

“**Art. Yº** Os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a que se refere o art. Xº não integrarão as bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, qualquer que seja o regime de apuração.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo independe da demonstração de que o incentivo fiscal foi concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico e da constituição de reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observando-se, quanto ao disposto no art. Yº, o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”



* C D 2 4 2 6 3 1 1 1 7 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas, União e Contribuintes discutem sobre a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre as subvenções concedidas por unidades federadas, na forma de incentivos fiscais e financeiros, especialmente as concedidas pelos Estados e pelo Distrito Federal envolvendo o ICMS.

Este Congresso Nacional manifestou-se, por ocasião da aprovação da Lei Complementar nº 160, de 2017, que os incentivos e benefícios fiscais não devem ser tributados, sejam eles para investimentos ou para custeio. Isso porque a regra aprovada definiu que todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS passariam a ser qualificados como subvenção para investimentos. Esta alteração havia sido vetada em sanção presidencial, o que foi posteriormente revertido no Congresso Nacional.

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.517.492 e Tema Repetitivo nº 1.182) considerou que a tributação por parte da União do crédito presumido de ICMS e outra forma de dedução do imposto a pagar após a sua apuração violaria o Princípio do Pacto Federativo, pois tributar tais valores acabaria por neutralizar o benefício, em desconformidade ao anseio do legislador estadual. Trouxe ainda que independe do cumprimento de quaisquer condições. No entendimento da Corte, a classificação do benefício como subvenção para custeio ou para investimento era irrelevante para a discussão. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não ampliou tal entendimento para as hipóteses de isenção e de incentivos que não são deduzidos após a sua apuração.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao julgar o Tema nº 283, assentou que o conceito de receita do art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Sob a ótica Constitucional, decidiu o Pleno da Corte que receita é o ingresso que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, afastando a incidência de PIS/COFINS sobre receitas contábeis que representavam mera recuperação de custo de ICMS. Igualmente, tratando especificamente do crédito presumido de ICMS, o STF já formou maioria para afastar a tributação no Recurso Extraordinário nº 835.818/PR.



Reputar recuperação do ICMS a pagar como receita tributável pelo PIS/COFINS significa conceder à União a faculdade de, por via oblíqua, fulminar o incentivo fiscal do Estado-membro, reduzindo a pó, inclusive sua competência constitucional tributária e vulnerando sua autonomia financeira e administrativa, em franca ofensa ao pacto federativo.

Não obstante, no final de 2023 foi aprovada a Lei nº 14.789 que, a pretexto de conceder crédito fiscal para empresas que gozam de incentivos fiscais para implantação e expansão de empreendimentos econômicos, abriu espaço para tributar indistintamente todos os incentivos fiscais recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Isto é, por via oblíqua, haverá uma redução de até 43,25% (soma do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS menos os créditos concedidos) dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e essa parcela reduzida será destinada à União.

A norma, consoante anunciado nos debates ocorridos no Congresso Nacional, pretendia conferir o tratamento legislativo ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, que ressaltou a impossibilidade de tributação do crédito presumido de ICMS. Todavia, a indistinta revogação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, e do art. 3º, §3º, incisos X e IX, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, vem gerando o ajuizamento de milhares ações judiciais com o objetivo de garantir a inaplicabilidade do regime estabelecido na Lei nº 14.789, de 2023, para os incentivos concedidos sob a forma de crédito presumido ou outras formas de dedução do imposto a pagar após a sua apuração.

Assim, a Lei nº 14.789, de 2023, revogou todo o arcabouço normativo até então vigente sobre a tributação das receitas de subvenções para investimento, e implementou regras e condicionantes que muito mitigam os benefícios concedidos às pessoas jurídicas que recebem essas subvenções. A medida tende a gerar uma elevação de cerca de 5% na carga tributária para o setor produtivo que repassará ao valor final e contribuirá para o incremento da inflação.

Registre-se que, por ocasião da votação e aprovação da Lei nº 14.789, de 2023, o Governo Federal manifestou que a situação dos incentivos fiscais concedidos na forma de crédito presumido não estaria abarcada pela lei aprovada e a questão seria objeto de edição de norma interpretativa emanada



pela Administração Tributária. Fato, inclusive, amplamente divulgado na mídia. Todavia, tal esclarecimento ainda não ocorreu, gerando insegurança para as empresas em regiões que fortemente dependem de incentivos fiscais nessa modalidade para manterem-se competitivas.

Sem contar que esse é um esclarecimento a ser feito pelo Congresso Nacional, legítimo representando dos anseios da sociedade, e não por quem sempre foi parte na disputa com os contribuintes.

Diante desse cenário, ante a necessidade de manter coerência e uniformidade, respeitando a vontade desta Casa e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, apresento esta emenda, de caráter interpretativo, para esclarecer a impossibilidade de a União exigir tributos sobre os incentivos fiscais concedidos por outros entes da federação na forma de crédito presumido ou incentivos que, assim como o crédito presumido, não sejam recuperados nas etapas seguintes.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 4 de outubro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

O art. 22 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A Exclusão do Lucro Baseada na Substância para a jurisdição será a soma das seguintes exclusões, para cada Entidade Constituinte, exceto Entidades Constituintes consideradas Entidades de Investimento:

I - baseada na folha de pagamento;

II - baseada nos ativos tangíveis;

III - baseada nos incentivos fiscais regionais constantes na legislação do imposto de renda e da CSLL.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.

Após longos capítulos tratando de definições, conceitos e de novos e complexos institutos jurídicos, o texto da MP não consegue, a partir do Capítulo VII, deixar de revelar a estratégia de aumento global da tributação, sem considerar todos as exclusões de base de cálculo e hipóteses de não incidência que foram construídas ao longo do tempo, desde a Lei nº 7.689, de 1998, com base na razoabilidade, na justiça tributária e no desenvolvimento nacional.

De forma a preservar as hipóteses de não tributação dos empreendimentos regionais, especialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-



Oeste, apresento emenda incluindo, na exclusão do Lucro Baseada na Substância, os valores baseados nos incentivos fiscais regionais constantes na legislação do imposto de renda e da CSLL.

Os projetos regionais necessitam de toda uma estrutura jurídica que favoreça o desenvolvimento das atividades econômicas, de forma a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental do país, conforme o art. 3º, III, da Constituição Federal, bem como competir de forma justa com as demais empresas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação desta emenda, de forma a demonstrar o compromisso do Congresso Nacional com as empresas situadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que decidiram ali se instalarem em razão do tratamento tributário diferenciado.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.262, de 2024:

“Art. A União entregará do produto da arrecadação de que trata esta lei, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

a) 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 3% (três por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer;

d) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo, toda a legislação vigente relativa a regulamentação do art. 159 da Constituição Federal de 1988 e demais normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do



Distrito Federal, ao Fundo de Participação dos Municípios e aos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.

O principal tributo sobre a renda no Brasil é o imposto de renda (IR) e não a CSLL, muito embora suas legislações sejam quase gêmeas, o que nos leva a questionar o porquê do Governo em se preocupar com a erosão da base tributária apenas da CSLL e não com essa mesma erosão no IR.

A resposta para esse questionamento é bastante simples: enquanto a União **distribui** o IR com os Estados, o DF e os Municípios, através do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e dos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em relação à CSLL, a União **fica** com toda a sua arrecadação.

Ou seja, o atual Governo só se preocupa com a erosão da base tributária do tributo que permanece com ele, do tributo que divide com os Estados, o DF e os Municípios, aí não propõe correções, se forem de fato necessárias.

De forma a corrigir essa concentração tributária na União, proponho emenda para que o Adicional da CSLL, instituído por meio desta MP, seja distribuído da mesma forma que o Imposto de Renda, segundo o art. 159 da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda, visando repor a correta repartição dos tributos e efetivar o federalismo fiscal.



Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8894813139>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Suprima-se o parágrafo único do art. 32 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE. O art. 32 da MP estabelece que os adicionais da CSLL atribuídos conforme certos dispositivos serão pagos pelas Entidades Constituintes até o último dia útil do sétimo mês subsequente ao término do ano fiscal.

O parágrafo único da MP nº 1262, de 2024, determina que *as Entidades Constituintes ... **que não forem contribuintes da CSLL** de acordo com a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, serão consideradas contribuintes da CSLL especificamente para fins do Adicional da CSLL de que trata esta Medida Provisória.*

O art. 4º da Lei nº 7.689, de 1988, é o artigo que lista os contribuintes da CSLL, ao prever que, **são contribuintes** *as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, **ressalvadas as vedadas na alínea ‘b’ do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal**, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo.*

Pois bem, o dispositivo constitucional que ressalva contribuintes da CSLL é o que traz as entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes. Ademais, o § 7º do art. 195 da Constituição, artigo base para a CSLL, traz que são isentas de contribuição para a



seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências legais.

Em síntese, o atual Governo pretende instituir novo tipo de incidência tributária sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, algo que não podemos admitir.

A proposta do Governo, ao tributar essas organizações, prejudica o princípio da separação Estado-Igreja, cria insegurança jurídica e enfraquece a assistência social oferecida por essas instituições, gerando um impacto negativo na sociedade. Nesse sentido, proponho emenda para suprimir o citado parágrafo único do art. 32 que possibilita este tipo de tributação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda, de forma a proteger a liberdade religiosa e a imunidade tributária dessas entidades, contribuindo para a continuidade de trabalhos sociais que beneficiam milhares de brasileiros.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

O art. 35 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O Adicional da CSLL de que trata esta Medida Provisória não poderá ser utilizado como crédito na aplicação das Regras GloBE pelo Grupo de Empresas Multinacional em nenhuma circunstância, ano fiscal ou jurisdição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 da Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, estabelece que o Adicional da CSLL será considerado não recolhido caso seja, direta ou indiretamente, objeto de litígio judicial ou administrativo, e não poderá ser utilizado como crédito na aplicação das Regras GloBE pelo Grupo de Empresas Multinacional em nenhuma circunstância, ano fiscal ou jurisdição.

Entretanto, o art. 156 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que, entre outras formas, extinguem o crédito tributário: o pagamento; a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; e a decisão judicial passada em julgado.

A garantia do acesso às instâncias julgadoras, administrativas e judiciais, é um direito fundamental que não pode ser cerceado. Ademais, o inciso XXXV do art.5º da Constituição Federal de 1988, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



Nesse sentido, apresento emenda para corrigir a redação do citado art. 35 que retirou os efeitos de extinção do crédito tributário do adicional da CSLL objeto de litígio judicial ou administrativo. Esta emenda não só reforça a observância de direitos constitucionais como também harmoniza a legislação com o Código Tributário Nacional e as boas práticas jurídicas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda, de forma a permitir que o contribuinte utilize as vias administrativas e judiciais sem ser penalizado, preservando a segurança jurídica, a equidade no tratamento tributário e o estímulo à confiança no sistema legal brasileiro.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Suprima-se o art. 36 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 da Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, estabelece que fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, introduzindo os requisitos de substância adotados no cálculo da Exclusão do Lucro Baseada na Substância previsto nesta Medida Provisória, em um crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.

O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, prevê que as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, **prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)**, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

O atual Governo visa a conversão de um benefício fiscal de redução do imposto de renda em crédito a ser regulamentado pelo Governo. A conversão dos benefícios fiscais de redução do imposto de renda em créditos financeiros propostos pelo Governo não só ameaça a previsibilidade dos incentivos, como



também pode desestimular novos investimentos, prejudicando o desenvolvimento regional.

Esse tipo de estratégia, utilizada na Lei nº 14.789, de 2023, que dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, conversão da MP nº 1.185, de 2023, resultou em prejuízos aos contribuintes e retração dos investimentos. Agora o atual Governo pretende prejudicar os investimentos regionais com semelhante medida, algo com o que não podemos concordar.

A aplicação de uma medida semelhante para os investimentos regionais nas áreas da Sudam e Sudene seria um retrocesso, colocando em risco projetos que são cruciais para o desenvolvimento de regiões menos favorecidas e perpetuando um cenário de insegurança jurídica e econômica.

O incentivo fiscal de redução de 75% do imposto de renda sobre o lucro da exploração foi estabelecido com o objetivo de fomentar investimentos em regiões historicamente carentes, como o Nordeste e a Amazônia. Esses incentivos são ferramentas essenciais para atrair empresas e promover o desenvolvimento econômico local.

Ao converter esse benefício em um crédito financeiro reembolsável, o Governo altera a natureza do incentivo e cria incertezas quanto à sua aplicabilidade e valor futuro, o que pode gerar retração nos investimentos e enfraquecer a estratégia de desenvolvimento regional.

Nesse sentido, proponho emenda para suprimir o art. 36 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, visando preservar e proteger os contribuintes e seus investimentos na Sudam e na Sudene. A emenda visa preservar a eficácia dessa política, mantendo os incentivos fiscais inalterados.

A estabilidade dos incentivos fiscais é um fator determinante para a atração de investimentos, especialmente em projetos de longo prazo, como os que envolvem a instalação, ampliação ou modernização de empresas em áreas prioritárias de desenvolvimento regional. A conversão dos incentivos em créditos financeiros a serem regulamentados no futuro cria uma incerteza para os investidores, que passam a depender de regras ainda indefinidas e, muitas



vezes, complexas para a utilização dos créditos. Essa falta de previsibilidade afeta diretamente o planejamento financeiro das empresas e pode gerar desinteresse no desenvolvimento dessas regiões.

Os incentivos fiscais para investimentos na Sudam e na Sudene têm um impacto direto na criação de empregos, infraestrutura e desenvolvimento econômico das regiões Norte e Nordeste do Brasil. Essa conversão poderia comprometer a continuidade de projetos já aprovados, além de dificultar a captação de novos investidores. Isso resultaria em uma desaceleração no desenvolvimento regional e prejudicaria a população local, que depende desses investimentos para a geração de empregos e melhoria das condições de vida. A preservação dos incentivos fiscais é, portanto, crucial para manter o ritmo de desenvolvimento social e econômico nessas regiões.

A alteração proposta pelo Governo coloca as regiões atendidas pela Sudam e Sudene em desvantagem competitiva em relação a outras áreas do país e até mesmo do exterior. Os incentivos fiscais são instrumentos de política pública que buscam equilibrar as desigualdades regionais e atrair empresas para locais que, de outra forma, seriam menos atrativos devido à infraestrutura deficiente e aos maiores custos operacionais. Retirar ou enfraquecer esses incentivos, como propõe o art. 36 da MP, pode afastar investidores e tornar ainda mais difícil o crescimento econômico nessas regiões, agravando as disparidades regionais.

Em vez de converter os incentivos em créditos financeiros incertos e de difícil utilização, o Governo deveria buscar formas de fortalecer e simplificar os incentivos fiscais existentes, garantindo que mais empresas possam se beneficiar deles de maneira direta e segura. A manutenção da redução do imposto de renda como previsto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, é uma política consolidada e eficaz para promover o desenvolvimento das regiões atendidas pela Sudam e Sudene, e qualquer mudança deve ser feita com cautela e ampla análise de impacto.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda, de forma a garantir a continuidade e eficácia dos incentivos fiscais voltados ao desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste do Brasil, bem como



proteger os contribuintes, assegurar a segurança jurídica e preservar o ambiente de negócios necessário para o progresso dessas áreas.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8551376396>



CONGRESSO NACIONAL

Modifique-se à Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, o seguinte dispositivo:

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 34 e ao inciso I do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 34. Na hipótese de as informações a que se refere o art. 33 deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões, as Entidades Constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:

I – 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% (dez por cento) e a R \$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) , quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa a reduzir a multa máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que é o limite máximo previsto no art. 35, § 1º, da Lei n. 14.596/2023, para as regras de preços de transferência.

A redução do valor máximo da multa se fundamenta na necessidade de garantir a proporcionalidade das sanções aplicadas às infrações, em consonância com os princípios da razoabilidade e da adequação das penalidades tributárias. O valor atualmente previsto de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) revela-se



* CD 2 4 1 6 4 9 5 1 6 5 0 0 *

excessivo e desproporcional ao grau de gravidade do descumprimento de uma obrigação acessória.

Além disso, é importante destacar que a legislação em questão é nova e extremamente complexa, impondo aos contribuintes um significativo custo de conformidade. A interpretação e aplicação de normas dessa natureza envolvem custos elevados com consultoria especializada, implementação de controles internos robustos e adequação dos sistemas de gestão. Todo esse custo de conformidade recai exclusivamente sobre os contribuintes, que precisam dedicar recursos substanciais para garantir o cumprimento das exigências legais.

Assim, a aplicação de uma multa no valor de 10 milhões, em caso de simples falha no cumprimento de obrigação acessória, resulta em uma penalidade excessiva. A redução do teto da multa para 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é mais condizente com a realidade enfrentada pelos contribuintes, evitando a imposição de sanções que, além de desproporcionais, agravam ainda mais o custo de cumprimento da nova legislação.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A União entregará do produto da arrecadação de que trata esta Lei, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II – 40% (quarenta por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Os valores distribuídos devem ser utilizados em obras de infraestrutura:

I – asfaltamento e recuperação de estradas de rodagem estaduais e federais que passem pela circunscrição do Ente Federativo;

II – construção e recuperação de estradas de ferro;

III – construção de portos secos;

IV – construção de portos marítimos e fluviais;

V – construção de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

VI – gasodutos e oleodutos;

VII – outros não citados desde que sejam exclusivamente voltados à infraestrutura do Ente Federativo.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos de forma adversa à explicitada nesse artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, como uma das economias emergentes mais significativas do mundo, enfrenta desafios estruturais que impactam diretamente sua competitividade global, especialmente quando comparado com outros membros da OCDE. A infraestrutura precária do país é um dos principais entraves para o desenvolvimento econômico sustentável e para a atração de investimentos estrangeiros. Problemas como a insuficiência de estradas pavimentadas, a deterioração de rodovias existentes, a falta de uma rede ferroviária adequada para escoamento de produtos, além de deficiências nos portos marítimos e fluviais, comprometem a eficiência logística e elevam os custos de transporte e produção.

Nesse cenário, a medida provisória, ao prever uma tributação mínima sobre grandes multinacionais, cria uma oportunidade estratégica para direcionar recursos arrecadados diretamente para a melhoria da infraestrutura nacional. O repasse de 50% do produto da arrecadação para obras de infraestrutura, conforme especificado na emenda proposta, é essencial para endereçar esses problemas de forma célere e eficiente. Além disso, o foco em estradas, ferrovias, portos e redes de energia, como linhas de transmissão, gasodutos e oleodutos, reflete as necessidades mais urgentes para a modernização do país.

Ao investir diretamente na infraestrutura, o Brasil busca não apenas melhorar sua competitividade global, mas também alinhar-se às práticas dos membros da OCDE que já possuem sistemas de transporte e energia altamente desenvolvidos. Tal medida visa, portanto, criar um ambiente mais favorável para negócios e investimentos, facilitando o fluxo de bens e reduzindo custos operacionais, ao mesmo tempo em que gera empregos e promove o crescimento econômico sustentável em todo o território nacional.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 37-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 81.**
.....

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, equiparam-se à condição de coligada os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas e **as controladas, direta ou indiretas, ou coligadas equiparadas, localizadas em jurisdição que adotou a tributação mínima doméstica qualificada prevista nas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária**’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os lucros das controladas, diretas ou indiretas, ou das coligadas equiparadas, que estejam localizadas em jurisdição que adotou e efetivamente impôs a tributação mínima doméstica qualificada, passam a ser tributados no regime vigente para as coligadas. Essa redação propõe que, enquanto os lucros permanecem retidos na controlada, não haverá tributação em bases universais no Brasil, desde que estejam sujeitos ao QDMTT no exterior. Porém, ao serem



distribuídos à controladora no Brasil, esses lucros passarão a ser tributados, de acordo com as regras aplicáveis às coligadas.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246805913800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 34.**
I – 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% (dez por cento) e a **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa a reduzir a multa máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que é o limite máximo previsto no art. 35, § 1º, da Lei n. 14.596/2023, para as regras de preços de transferência.

A redução do valor máximo da multa se fundamenta na necessidade de garantir a proporcionalidade das sanções aplicadas às infrações, em consonância com os princípios da razoabilidade e da adequação das penalidades tributárias. O valor atualmente previsto de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) revela-se excessivo e desproporcional ao grau de gravidade do descumprimento de uma obrigação acessória.

Além disso, é importante destacar que a legislação em questão é nova e extremamente complexa, impondo aos contribuintes um significativo custo de conformidade. A interpretação e aplicação de normas dessa natureza



CD245139277500
ExEdit

envolvem custos elevados com consultoria especializada, implementação de controles internos robustos e adequação dos sistemas de gestão. Todo esse custo de conformidade recai exclusivamente sobre os contribuintes, que precisam dedicar recursos substanciais para garantir o cumprimento das exigências legais.

Assim, a aplicação de uma multa no valor de 10 milhões, em caso de simples falha no cumprimento de obrigação acessória, resulta em uma penalidade excessiva. A redução do teto da multa para 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é mais condizente com a realidade enfrentada pelos contribuintes, evitando a imposição de sanções que, além de desproporcionais, agravam ainda mais o custo de cumprimento da nova legislação.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Xº O art. 78 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 78. As parcelas de que trata o art. 77 desta Lei poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:” (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda retira a limitação temporal da permissão de consolidação dos resultados de controladas no exterior, que perderá sua vigência em 31/12/2024.

Diferentemente de outros países, a legislação brasileira (Lei nº 12.973/14) adotou a universalidade da tributação, o que enseja a tributação da renda obtida além dos limites do território nacional e independentemente de sua distribuição ao beneficiário.

Para corrigir essa distorção e evitar que as multinacionais brasileiras percam competitividade frente aos concorrentes estrangeiros, a lei autorizou a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, viabilizando a compensação de lucros e prejuízos entre elas, de modo que apenas o lucro efetivo seja tributado.



Considerando que o prazo de vigência do referido mecanismo está se esgotando e tendo em vista sua importância para a competitividade e o crescimento das multinacionais brasileiras, é necessária a aprovação da presente emenda para que se permita a consolidação por prazo indefinido, enquanto não forem reformuladas as regras de tributação internacional da renda.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)





CONGRESSO NACIONAL

Acrescente-se à Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, o seguinte dispositivo, renumerando-se o art. 40:

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 39-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 39-1.** Acrescente-se à Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, o seguinte dispositivo, renumerando-se o art. 40:

I – Art. 40. *A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 78. As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.*

II – Art. 87.....

Parágrafo único. § 10. *A controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais (“TBU”) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a



última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei nº 12.973, de 2014.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado *método da isenção* ou “*participation exemption*”.

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.

Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei nº 12.973/2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes instrumentos de apuração para reduzir o impacto sobre a competitividade das multinacionais brasileiras e evitar a dupla tributação da renda auferida no exterior, quais sejam: **(i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação de alíquotas) e (ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior (diante de mudança procedimental implementada pela nova Lei).**



Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economias líderes mundiais.

Infelizmente, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu nesse ínterim, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo foram renovados **até 31 de dezembro de 2024**, ainda sob a expectativa da Receita Federal do Brasil e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de uma reforma abrangente da tributação da renda. Como se sabe, isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue em fase de detalhamento, concentrando atualmente todos os esforços das relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.

Dessa forma, considerando que uma madura, abrangente e bem discutida reforma da tributação da renda ainda não se fez implementar, faz-se **urgente e necessário** que se tornem permanentes os instrumentos de cálculo da TBU a fim de manter-se a neutralidade até a implementação de uma reforma ampla e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em patente desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, o que poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação fiscal.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240119522200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho



**MPV 1262
00013**

Altere-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, que passam a ter a seguinte redação: Artigo 25 e 26

**EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)**

Altere-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 25.....”:

Ano Fiscal iniciando em:	Percentual do art. 23:
2025	10%
2026	9,8%
2027	9,6%
2028	9,4%
2029	9,2%
2030	9,0%
2031	8,2%
2032	7,4%
2033	6,6%
2034	5,8%

“Art. 26.....”:



Ano Fiscal iniciando em:	Percentual do art. 24:
2025	8%
2026	7,8%
2027	7,6%
2028	7,4%
2029	7,2%
2030	7,0%
2031	6,6%
2032	6,2%
2033	5,8%
2034	5,4%

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar o mesmo modelo de transição previsto no Modelo de Regras (*Model GloBE Rules*) da OCDE quanto às exclusões baseadas na folha de pagamento e nos ativos tangíveis que deverão ser observados no Brasil na implementação do Pilar Dois do “BEPS” (Inclusive Framework on BEPS), que prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras “GloBE” (*Global antiBase Erosion Rules*) e pela Regra de Sujeição à Tributação (*Subject to Tax Rule - STTR*).



Com efeito, observa-se que a Medida Provisória previu os percentuais relativos à referidas exclusões, previstas nos seus artigos 23 e 24, de acordo com a gradação para os anos de implementação já em curso nos países que já incorporaram as regras do Pilar 2.

Porém, fato é que as demais jurisdições adotaram percentuais superiores nos dois primeiros anos de implementação do regime, de modo que o mesmo racional deveria ser aplicado para as empresas situadas no Brasil, que teriam como primeiro período de abrangência das novas regras o ano de 2025.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Suprima-se o art. 37 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.430, de 1996, em seus art. 24 e art. 24-A, define os conceitos de país com tributação favorecida e de regime fiscal privilegiado, utilizando dois critérios essenciais: a tributação da renda a uma alíquota mínima de 17% e a existência de requisitos de transparência fiscal, como o acesso à composição do quadro societário.

O art. 37 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, prevê a possibilidade de o Poder Executivo afastar, em caráter excepcional, a qualificação de país ou dependência como jurisdição de tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado, no que tange à alíquota mínima de 17%, para países que fomentem o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos. Contudo, a delegação dessa competência ao Poder Executivo, sem critérios objetivos e claros, abre margem para interpretações subjetivas, baseadas em conceitos vagos, como "fomento relevante ao desenvolvimento" e "investimentos significativos".

A falta de parâmetros rígidos pode resultar em insegurança jurídica para empresas e investidores, comprometendo a estabilidade do ambiente de negócios no Brasil. A criação de um mecanismo com tal flexibilidade exige um nível elevado de fiscalização e transparência que, diante das atuais estruturas de *compliance*, pode não ser garantido pelo Poder Executivo, gerando riscos de favorecimentos arbitrários e de decisões que enfraqueçam a política de combate à evasão fiscal.

Além disso, a retirada de países da lista de jurisdições de tributação favorecida sem um controle legislativo adequado pode comprometer a equidade fiscal, permitindo que países com baixa transparência fiscal se beneficiem de exceções tributárias injustificadas, com possíveis impactos negativos sobre a



arrecadação e a integridade do sistema tributário brasileiro. A participação do Legislativo é imprescindível em questões tributárias dessa magnitude, sendo fundamental para assegurar decisões mais robustas e embasadas.

Diante desses riscos, a presente emenda visa suprimir o art. 37 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, a fim de preservar a consistência e a transparência das decisões tributárias, garantindo que qualquer flexibilização relacionada à tributação favorecida seja realizada com critérios claros e sob a devida fiscalização do Congresso Nacional.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, em defesa da justiça tributária e da segurança jurídica no País.

Senador Hamilton Mourão

(REPUBLICANOS/RS)

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.



EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 3º; e acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º
I – as conversões de moedas;
.....”

“Art. 4º

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput*, após a conversão de moedas, será atualizado monetariamente uma vez por ano, sempre em janeiro, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória (MP) nº 1.262, de 2024, determina que a Tributação Mínima será aplicada a Entidades Constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional que tiver auferido receitas anuais de 750 milhões de euros ou mais, sem ajustes, nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final em pelo menos 2 dos 4 anos fiscais imediatamente anteriores.

Já o art. 3º da mesma MP estabelece que “ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste Título e disporá, em especial, sobre **as conversões de moedas, inclusive as atualizações dos limites em euro adotados pelos documentos de referência, em especial o do art. 4º**”.

Antes de tudo, é preciso esclarecer que o limite não se trata de um teto e sim de um piso de tributação, já que a medida consiste em tributação mínima, o que significa que todos os que estiverem acima desse valor, serão tributados por esse novo adicional da CSLL.



Dessa forma, o efeito de não atualizar o valor do piso da tributação mínima é inserir cada vez mais empresas dentro desta nova tributação, expandindo gradualmente a base de empresas sujeitas à tributação mínima. Ou ainda, sem um critério objetivo e claro de atualização anual desse limite, onera-se injustamente o setor produtivo, especialmente em um contexto de inflação ou desvalorização cambial.

Portanto, tal competência não deve estar sob responsabilidade do Governo, que busca aumentar cada vez mais a tributação incidente sobre a sociedade, e muito menos sob gestão da Receita Federal, que é o órgão arrecadador e tem interesse no aumento da receita tributária. Deixar o texto como se encontra corresponde a incentivar que não ocorra a referida atualização.

Pelo exposto, proponho emenda para retirar a competência de atualização dos limites em euro do ato da Receita Federal e estabelecer o índice de atualização na própria norma, que será, após a conversão de moedas, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo, com periodicidade anual.

A emenda proposta é essencial para preservar a equidade e a transparência no processo de atualização dos limites de receita para a aplicação da Tributação Mínima sobre as Entidades Constituintes de Grupos Multinacionais. Ao retirar a competência de atualização dos limites em euro da Receita Federal e estabelecer um critério fixo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a emenda protege as empresas contra o aumento indiscriminado da carga tributária sem critérios claros e justos.

Ao estabelecer o IPCA como índice de atualização, a emenda introduz uma fórmula transparente e justa, vinculada à realidade econômica nacional. Essa medida proporciona previsibilidade e segurança jurídica para as empresas, permitindo um ajuste anual automático que mantém o valor do piso de tributação atualizado conforme a inflação e a flutuação econômica.

Portanto, a emenda busca assegurar que a atualização dos limites ocorra de forma justa e automática, sem depender da discricionariedade de órgãos com interesse direto no aumento da arrecadação. Isso evita distorções e



ampliações indevidas da base de contribuintes, preservando o equilíbrio entre a necessidade de arrecadação do Estado e a preservação da competitividade das empresas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, de forma a contribuir para um sistema tributário mais transparente, justo e alinhado com o princípio da segurança jurídica.

Senador Hamilton Mourão

(REPUBLICANOS/RS)

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.



EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A receita e o valor de que tratam o *caput* serão diminuídos, após a conversão de moedas, de: I - tributos sobre ela incidentes; II - devoluções e vendas canceladas; III - descontos concedidos incondicionalmente; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao inciso XX do art. 5º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, determina que a Tributação Mínima será aplicada a Entidades Constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional que tiver auferido receitas anuais de 750 milhões de euros ou mais, sem ajustes, nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final em pelo menos dois dos quatro anos fiscais imediatamente anteriores ao analisado.

Entretanto, o parâmetro puro “receitas”, também denominado de receitas brutas, não é um bom critério que expresse a demonstração de capacidade econômica e financeira. Denominam-se receitas brutas as receitas nos seus valores totais, incluindo os tributos sobre elas incidentes; assim, considerar os próprios tributos como um critério de seleção para incidência de uma tributação mínima atenta contra o princípio da justiça fiscal e da razoabilidade e não representa efetivamente a riqueza ou o faturamento obtido pelo grupo de empresas.

Ademais, há elementos internos às receitas que não têm qualquer relação com o auferimento de recursos, a exemplo das devoluções e vendas



canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos valores decorrentes do ajuste a valor presente dos elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo. Ou seja, utilizar esses elementos internos distorce a análise da capacidade tributária das empresas.

Nesse sentido, proponho emenda para que a receita e o valor do piso da tributação mínima sejam diminuídos, após a conversão de moedas, de: tributos sobre ela incidentes; devoluções e vendas canceladas; descontos concedidos incondicionalmente e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta, conforme consta acertadamente no § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Ao não considerar esses ajustes, o critério isolado de receita acaba por incluir montantes que a empresa não mantém ou que são revertidos, resultando em uma base de incidência injusta para a tributação mínima.

Essa emenda proposta é necessária para garantir que o critério de “receitas”, utilizado para determinar a aplicação da Tributação Mínima, seja mais justo e preciso, refletindo melhor a capacidade contributiva das Entidades Constituintes de Grupos Multinacionais, assegurando um critério de incidência apenas sobre valores efetivamente auferidos e controlados pelas empresas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, em defesa da justiça tributária e da segurança jurídica no País, alinhando-se aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, que cooperará para um sistema tributário mais equilibrado e eficiente, incentivando o cumprimento fiscal ao evitar que as empresas sejam penalizadas por receitas fictícias ou irreais, afastadas de suas reais capacidades.

Senador Hamilton Mourão

(REPUBLICANOS/RS)



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5723655243>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se incisos XXIX a XXXI ao *caput* do art. 5º e arts. 14-1 e 14-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XXIX – Entidade Constituinte Proprietária uma Entidade Constituinte que, direta ou indiretamente, possua uma Participação no Capital em outra Entidade Constituinte do mesmo Grupo de Empresas Multinacional.

XXX – Entidade Híbrida a Entidade considerada:

a) sujeito passivo distinto para efeitos do tributo incidente sobre a renda ou lucro na jurisdição em que estiver localizada; e

b) fiscalmente transparente em relação a suas receitas, despesas, lucros ou prejuízos na jurisdição em que o seu proprietário estiver localizado.

XXXI – Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras um conjunto de regras tributárias sob as quais um investidor direto ou indireto de uma entidade estrangeira esteja sujeito à tributação sobre a sua participação em parte ou todas as rendas ou lucros auferidos pela sociedade estrangeira investida, independentemente da renda ou lucro ser distribuído ao investidor.”

“Art. 14-1. Na alocação dos Tributos Abrangidos de uma Entidade Constituinte para outra Entidade Constituinte, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Principal no que diz respeito ao Lucro ou Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Principal; e



b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados do Estabelecimento Permanente.

II - o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Transparente para Fins Fiscais com relação ao Lucro ou Prejuízo Globe alocado à Entidade Constituinte Proprietária conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de uma Entidade Transparente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, será alocado à Entidade Constituinte Proprietária;

III - no caso de uma Entidade Constituinte cuja proprietária esteja sujeita a Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência do Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte.

IV - no caso de Entidade Constituinte que seja Entidade Híbrida, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência das rendas ou lucros auferidos pela Entidade Híbrida:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Híbrida.

V - o valor dos Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Constituinte Proprietária em decorrência de distribuições realizadas durante o Ano Fiscal pela Entidade Constituinte que seja investida direta:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

§ 1º O disposto no inciso V do caput aplica-se inclusive a Tributos
*brangidos decorrentes de distribuições presumidas.



§ 2º O disposto na alínea ‘b’ do inciso V do caput não se aplica a tributo retido na fonte pela Entidade Constituinte distribuidora em distribuições realizadas à Entidade Constituinte Proprietária, e o respectivo valor poderá ser considerado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive ao imposto retido na fonte a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativo a juros sobre o capital próprio.”

“Art. 14-2. No caso de o Lucro Globe de um Estabelecimento Permanente ser tratado como Lucro Globe da Entidade Principal, conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, quaisquer Tributos Abrangidos devidos na jurisdição em que estiver localizado o Estabelecimento Permanente associados a esse lucro serão tratados como Tributos Abrangidos da Entidade Principal até o montante que não exceda o resultado da multiplicação desse lucro com a alíquota de tributo incidente sobre a renda ou lucro mais elevada, aplicada às rendas ou lucros ordinários na jurisdição em que a Entidade Principal estiver localizada.

§ 1º Caso o Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente venha a ser considerado despesa da Entidade Principal, nos termos as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, o ativo fiscal diferido reconhecido em decorrência do resultado fiscal negativo do Estabelecimento Permanente não reduzirá os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal.

§ 2º Quando o ativo fiscal diferido a que se refere o § 1º vier a ser revertido, os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal não serão aumentados.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar ao texto da Medida Provisória disposições constantes apenas da Instrução Normativa (de nº 2.228, de 2024) veiculada pela Receita Federal do Brasil, a fim de garantir a adequação do modelo às regras da OCDE, bem como promover maior segurança jurídica aos contribuintes.

Tal como mencionado justificativa da Medida Provisória nº 1.262 de 2024, o Quadro Inclusivo sobre “BEPS” (*Inclusive Framework on BEPS*) do qual o Brasil é parte, anunciou dois pilares para a solução dos desafios tributários decorrentes da digitalização da econômica, sendo o Pilar Dois o objeto da referida Medida Provisória.

O Pilar Dois prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras “GloBE” (*Global antiBase Erosion Rules*) e pela Regra de Sujeição à Tributação (*Subject to Tax Rule - STTR*).

Conforme mencionado nos itens 10 e 11 da justificativa da referida Medida Provisória, os membros do Quadro Inclusivo podem optar por introduzir as Regras GloBE em suas legislações domésticas. No entanto, uma vez feita a opção pela adoção das regras, essas devem ser implementadas e administradas conforme às diretrizes aprovadas para o Pilar Dois, inclusive à luz do modelo de regras e das orientações acordadas pelo Quadro Inclusivo.

Regras introduzidas em desacordo com a abordagem comum do Pilar Dois não recebem o status de “qualificadas”, o que pode acarretar a sua perda de prioridade na ordem de aplicação das regras – implicando potencial tributação adicional por países estrangeiros –, impondo aos grupos multinacionais um ônus superior àquele que seria observado caso fossem consideradas qualificadas.

Portanto, em virtude da necessidade de considerar as regras de tributação mínima impostas pela Medida Provisória 1.262 de 2024 como “qualificadas”, o próprio parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória 1.262 dispõe expressamente que o Modelo de Regras (*Model GloBE Rules*) deve ser



considerado como documento de referência para a tributação mínima prevista na referida Medida Provisória.

Muito embora seja possível delegar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a regulamentação das regras de tributação mínima previstas na referida Medida Provisória, há a necessidade de se observar o princípio da estrita legalidade de forma que esse diploma legal esteja juridicamente consoante com as regras constitucionais brasileiras.

Nesse sentido, para evitar qualquer dúvida quanto à qualificação das regras de tributação mínima criadas pela referida Medida Provisória, bem como garantir a observância dos princípios tributários brasileiros, em especial o da segurança jurídica, essa emenda propõe a adição de certas disposições relativas à alocação dos Tributos Abrangidos, as quais constaram apenas de proposta de Instrução Normativa, diretamente na redação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A tributação mínima será de 20% no caso de pessoa jurídica que nos últimos cinco anos tenham sido condenadas judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes definidos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira possibilita que uma pessoa jurídica seja responsabilizada por conduta definida como crime, com base na própria Constituição Federal. Em seu artigo 173, parágrafo 5º, a Carta Magna estabelece que a legislação infraconstitucional deve definir a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilização dos dirigentes. Já o artigo 225, parágrafo 3º, prevê que as condutas lesivas ao meio ambiente também estão sujeitas a sanções.

O Brasil tem sofrido cada vez mais com problemas ambientais, todas as regiões do país têm sido afetadas de diferentes maneiras, só neste ano foi registrada a maior seca da história do Brasil, além das enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul ainda no primeiro semestre. As mudanças climáticas



são causadas por múltiplos fatores, sem dúvida alguma, decorrentes da ação humana. As pessoas jurídicas responsáveis por condutas lesivas ao meio ambiente precisam, além das sanções já aplicadas, compensar o dano causado, considerando que a União terá que aumentar o montante gasto para atenuar consequências da deterioração ambiental. Por tal razão, sugere-se o aumento do percentual mínimo cobrado a essas empresas sobre o seu lucro.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)
Deputada Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 30.

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 80% (oitenta por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 20% (vinte por cento) terão as seguintes destinações:’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os prejuízos para a economia brasileira podem ser significativos caso a tributação das plataformas de apostas online "bets" seja muito baixa ou mal regulamentada. A baixa arrecadação fiscal pode resultar em uma perda de receita potencial que poderia ser direcionada para áreas estratégicas como saúde e educação. Além disso, a falta de uma fiscalização adequada pode abrir espaço para práticas ilegais, como a lavagem de dinheiro, já que essas transações, muitas vezes, ocorrem por meio de canais internacionais e fora do radar das autoridades locais. Uma regulação ineficaz ou permissiva pode agravar o impacto econômico e dificultar a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia digital no país.



Neste sentido, propomos aumentar a tributação das plataformas no Brasil de modo a assemelhar nosso arcabouço regulatório com o já praticado por países da OCDE, o que é o objetivo principal desta MPV. Pela legislação vigente atualmente, apenas 12% da receita líquida das plataformas serão retidas a título de tributo. Países membros da OCDE que já lidam com esse mercado há mais tempo como o Reino Unido (16%), Espanha (20%), Itália (de 22% a 26%), Estados Unidos (até 15%) possuem tributações maiores.

Desse modo, fica claro que a tributação estipulada pelo Brasil é tímida em relação aos demais. Assim, um aumento da tributação para cerca de 20% da receita líquida das plataformas evitará que mais recursos sejam direcionados para fora do país, contribuindo para evitar a erosão da base tributária nacional e equiparar a legislação nacional à da OCDE, intuito da presente Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 37-1. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 77.
.....

§ 6º A parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou por coligada equiparada, que esteja localizada em jurisdição que adotou e efetivamente impôs a tributação mínima doméstica qualificada prevista nas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária, não se submete ao disposto neste artigo’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de um novo parágrafo no art. 77 da Lei 12.973/2014 visa evitar a sobreposição de regimes tributários que incidem sobre grupos econômicos multinacionais brasileiros cujas controladas, diretas ou indiretas, ou coligadas equiparadas localizadas no exterior, já estejam submetidas ao regime de Tributação Mínima Global (“*Qualified Domestic Minimum Top-up Tax*” - QDMTT), estabelecido pelo Pilar 2 da OCDE.



A adoção do Pilar 2 busca garantir que grandes grupos multinacionais estejam sujeitos a um nível mínimo de tributação em todas as jurisdições onde operam, com o objetivo de evitar o deslocamento de lucros para países de baixa tributação. Nesse contexto, muitos países já implementaram a QDMTT como parte de suas legislações internas, permitindo a aplicação de uma alíquota mínima efetiva de imposto sobre as empresas multinacionais com base nos lucros apurados em suas jurisdições.

A legislação brasileira de tributação em bases universais, atualmente em vigor, prevê que as pessoas jurídicas controladoras no Brasil são tributadas com base nos lucros auferidos por suas investidas no exterior, independentemente da distribuição.

O objetivo das regras de tributação em bases universais é evitar o diferimento da tributação e o deslocamento artificial de lucros para o exterior. Porém, nos casos em que a investida no exterior já se encontra sujeita ao regime de QDMTT no país local, não há mais benefício econômico com o diferimento da tributação e há excessiva oneração dos grupos multinacionais brasileiros, em decorrência da sobreposição de regras tributárias.

Assim, a proposta visa a eliminar a sobreposição de regras tributárias, alinhando a legislação brasileira às práticas dos demais países da OCDE, que não adotam regras de imputação total dos lucros do exterior (“*full inclusion system*”), promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade para os grupos multinacionais brasileiros que operam em múltiplas jurisdições.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O Grupo de Empresas Multinacional poderá optar por aplicar o regime de Regras Simplificadoras Globe de Transição (RSGT) a que se refere o art. 3º, inciso XI, desta Lei, caso preencha umas das seguintes condições:

I – aufera Receita Total RSGT inferior a dez milhões de euros e Lucro ou Prejuízo RSGT inferior a um milhão de euros na jurisdição no ano fiscal;

II – apure no Ano Fiscal na jurisdição uma Alíquota Efetiva RSGT igual ou superior à taxa de transição descrita nas instruções normativas; ou

III – registre lucro ou Prejuízo RSGT, na jurisdição e no ano fiscal, igual ou inferior ao valor da Exclusão do Lucro Baseada na Substância, calculado com base nas regras previstas nesta Lei.

§ 1º Para efeitos do inciso III deste artigo, admitir-se-ão apenas entidades constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional residentes na jurisdição de acordo com a Declaração País-a-País.

§ 2º Para fins da aplicação dos incisos I e III deste artigo, as entidades destinadas a serem vendidas não serão levadas em consideração para a determinação da receita total e Lucro ou Prejuízo RSGT.”

“**Art.** No caso de Grupo de Empresas Multinacional preencher os requisitos de qualificação do artigo anterior e optar por ser abrangido pelas RSGT, o montante adicional da CSLL para a jurisdição será considerado zero durante o ano fiscal respectivo decorrente do período de transição.”

“**Art.** Para fins de determinação da elegibilidade para o RSGT, qualquer despesa, perda ou um valor de imposto serão desconsiderados na



determinação do resultado antes do imposto e do valor da obrigação de imposto de renda para essa jurisdição desde que resultem de:

I – acordo de dedução sem inclusão;

II – acordo de duplicação de um gasto ou perda; ou

III – acordo de reconhecimento de imposto duplicado celebrado após 18 de dezembro de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca endereçar uma questão fundamental na implementação do Pilar 2, que são as Regras Simplificadoras Globe de Transição (RSGT), conhecidas como "safe harbours". No contexto das regras GloBE, a OCDE estabeleceu as RSGT para facilitar a conformidade e adequação das empresas às regras do Pilar 2 especialmente nos primeiros anos de sua implementação por cada um dos países.

A Medida Provisória nº 1262 de 2024 determina no artigo 3º, inciso XI, que ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentará as regras simplificadoras, deixando o tema exclusivamente a cargo da regulamentação pelo Poder Executivo. Entretanto, à luz de melhores práticas internacionais, é essencial que a lei ordinária traga consigo diretrizes básicas sobre as RSGT, preservado a previsibilidade e segurança jurídica do contribuinte e evitando que alterações da norma infralegal atinjam o escopo das regras simplificadoras sem devida discussão pelo Poder Legislativo.

As regras-modelo da OCDE que contêm mecanismos de simplificação nos cálculos do imposto são tão (ou mais) importantes quanto as regras-modelo da OCDE que descrevem o processo de cálculo, apuração e recolhimento do imposto. Do ponto de vista da política fiscal, esses dois conjuntos de normas não devem ser tratados de forma distinta, pois apenas assim será assegurada a equidade e a transparência para com o contribuinte. Os membros do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 vão além, e, reconhecendo a importância de regras simplificadoras na



implementação das normas do Pilar 2, encontram-se atualmente a desenvolver regras simplificadas destinadas a serem aplicadas de forma permanente (e não apenas transitórias), sem que tais simplificações comprometam a integridade do regime e os objetivos do Pilar 2.

A presente emenda estabelece um “safe harbor” formal, incluindo modificações baseadas na Orientação Administrativa de Dezembro de 2023, a fim de garantir que os contribuintes possam usufruir, como parte da legislação, de regras simplificadoras acordadas pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 e já adotados na legislação de vários países.

Diante do exposto, contamos com a aprovação da emenda, de forma a assegurar o delineamento da regras simplificadoras no bojo da lei ordinária que implementa o Pilar 2 e proteger o contribuinte de eventuais impactos negativos advindos de futuros ajustes infralegais.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 37-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 78.** Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações:’ (NR)

‘**Art. 87.**’

§ 10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting - BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules - GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule - IIR*), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax - STTR*) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule - STTR*). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule - UTPR*, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos



moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

A cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do “Pilar 2”, cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, se deveria estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 São objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243327930800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 40.
.....
II – a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos demais dispositivos.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*).



* CD 241540317800 *
ExEdit

As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo



de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o “Pilar 2”, e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241540317800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV 1262/2024

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos: “Art. O Grupo de Empresas Multinacional poderá optar por aplicar o regime de Regras Simplificadoras Globe de Transição (RSGT) a que se refere o art. 3º, inciso XI, desta Lei, caso preencha umas das seguintes condições:

I – aufera Receita Total RSGT inferior a dez milhões de euros e Lucro ou Prejuízo RSGT inferior a um milhão de euros na jurisdição no ano fiscal;

II – apure no Ano Fiscal na jurisdição uma Alíquota Efetiva RSGT igual ou superior à taxa de transição descrita nas instruções normativas; ou

III – registre lucro ou Prejuízo RSGT, na jurisdição e no ano fiscal, igual ou inferior ao valor da Exclusão do Lucro Baseada na Substância, calculado com base nas regras previstas nesta Lei.

§ 1º Para efeitos do inciso III deste artigo, admitir-se-ão apenas entidades constituintes de um Grupo de Empresas Multinacional residentes na jurisdição de acordo com a Declaração País-a-País.

§ 2º Para fins da aplicação dos incisos I e III deste artigo, as entidades destinadas a serem vendidas não serão levadas em consideração para a determinação da receita total e Lucro ou Prejuízo RSGT.”

“**Art.** No caso de Grupo de Empresas Multinacional preencher os requisitos de qualificação do artigo anterior e optar por ser abrangido pelas RSGT de transição, o montante adicional da CSLL para a jurisdição será considerado zero durante o ano fiscal respectivo que decorra durante o período de transição.”

“**Art.** Para fins de determinação da elegibilidade para o RSGT, qualquer despesa, perda ou um valor de imposto serão desconsiderados na



determinação do resultado antes do imposto e do valor da obrigação de imposto de renda para essa jurisdição desde que resultem de:

I – acordo de dedução sem inclusão;

II – acordo de duplicação de um gasto ou perda; ou

III – acordo de reconhecimento de imposto duplicado celebrado após 18 de dezembro de 2023’.”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca endereçar uma questão fundamental na implementação do Pilar 2, que são as Regras Simplificadoras Globe de Transição (RSGT), conhecidas como "safe harbours". No contexto das regras GloBE, a OCDE estabeleceu as RSGT para facilitar a conformidade e adequação das empresas às regras do Pilar 2 especialmente nos primeiros anos de sua implementação por cada um dos países.

A Medida Provisória nº 1262 de 2024 determina no artigo 3º, inciso XI, que Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda publicará norma infralegal para dispor sobre as RSGT, deixando o tema exclusivamente a cargo da regulamentação pelo Poder Executivo. Entretanto, à luz de melhores práticas internacionais, é essencial que a lei ordinária traga consigo diretrizes básicas sobre as RSGT, preservado a previsibilidade e segurança jurídica do contribuinte e evitando que alterações da norma infralegal atinjam o escopo das regras simplificadoras sem devida discussão pelo Poder Legislativo.

As regras-modelo da OCDE que contêm mecanismos de simplificação nos cálculos do imposto são tão (ou mais) importantes quanto as regras-modelo



da OCDE que descrevem o processo de cálculo, apuramento e coleta do imposto. Do ponto de vista da política fiscal, esses dois conjuntos de normas não devem ser tratados de forma distinta, pois apenas assim será assegurada a equidade e a transparência para com o contribuinte. Os membros do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 vão além, e, reconhecendo a importância de regras simplificadoras na implementação das normas do Pilar 2, encontram-se atualmente a desenvolver regras simplificadas destinadas a serem aplicadas de forma permanente (e não apenas transitórias), sem que tais simplificações comprometam a integridade do regime e os objetivos do Pilar 2.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda, de forma a assegurar o delineamento da regras simplificadoras no bojo da lei ordinária que implementa o Pilar 2 e proteger o contribuinte de eventuais impactos negativos advindos de futuros ajustes infralegais.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal

União Brasil/SP

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
vice-líder





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)**

Dê-se nova redação à denominação do Título I; e acrescente-se § 5º ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“TÍTULO I
TRIBUTAÇÃO MÍNIMA”**

“Art. 3º

.....

§ 5º Qualquer atualização ou alteração dos conceitos trazidos por esta lei ou regulamentados por ato de que trata o caput do art. 3º, que resulte aumento de carga tributária, será aplicada a partir do ano subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Como essas alterações podem ensejar aumento de despesas ou novas obrigações, sendo importante assegurar um tempo de adaptação para tal fim. Como não necessariamente ensejam aumento de tributo, não estariam acobertadas pelo princípio da anterioridade, sendo essencial garantir a boa-fé e proteção da confiança por meio dessa medida legal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 34 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§ 4º Para os contribuintes incluídos em programas de conformidade instituídos pela Receita Federal do Brasil, antes da aplicação de qualquer multa, será permitida a autorregularização sem o pagamento de qualquer penalidade. Caso o contribuinte não realize a autorregularização no prazo sinalizado pela Receita, aplicar-se-á a penalidade nos termos dispostos nos incisos I e II, com a observância dos parágrafos 2 e 3, naquilo que for cabível. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Inclusão visa favorecer os contribuintes que são participantes dos programas de conformidade da Receita Federal do Brasil e que, por isso, fazem jus à possibilidade de autorregularização sem qualquer penalidade.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)



* CD 2 4 3 5 8 7 1 9 6 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se incisos XXIX a XXXI ao *caput* do art. 5º e arts. 14-1 a 14-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XXIX – Entidade Constituinte Proprietária uma Entidade Constituinte que, direta ou indiretamente, possua uma Participação no Capital em outra Entidade Constituinte do mesmo Grupo de Empresas Multinacional;

XXX – Entidade Híbrida a Entidade considerada: a) sujeito passivo distinto para efeitos do tributo incidente sobre a renda ou lucro na jurisdição em que estiver localizada; e b) fiscalmente transparente em relação a suas receitas, despesas, lucros ou prejuízos na jurisdição em que o seu proprietário estiver localizado;

XXXI – Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras um conjunto de regras tributárias sob as quais um investidor direto ou indireto de uma entidade estrangeira esteja sujeito à tributação sobre a sua participação em parte ou todas as rendas ou lucros auferidos pela sociedade estrangeira investida, independentemente da renda ou lucro ser distribuído ao investidor.”

“Art. 14-1. Na alocação dos Tributos Abrangidos de uma Entidade Constituinte para outra Entidade Constituinte, deverão ser observadas as seguintes regras:



* C D 2 4 3 2 5 8 5 3 6 9 0 0 *

I – o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Principal no que diz respeito ao Lucro ou Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Principal; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados do Estabelecimento Permanente;

II – o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Transparente para Fins Fiscais com relação ao Lucro ou Prejuízo Globe alocado à Entidade Constituinte Proprietária conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de uma Entidade Transparente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, será alocado à Entidade Constituinte Proprietária;

III – no caso de uma Entidade Constituinte cuja proprietária esteja sujeita a Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência do Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte;

IV – no caso de Entidade Constituinte que seja Entidade Híbrida, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência das rendas ou lucros auferidos pela Entidade Híbrida:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e



b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Híbrida; e

V – o valor dos Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Constituinte Proprietária em decorrência de distribuições realizadas durante o Ano Fiscal pela Entidade Constituinte que seja investida direta:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

§ 1º O disposto no inciso V do caput aplica-se inclusive a Tributos Abrangidos decorrentes de distribuições presumidas.

§ 2º O disposto na alínea ‘b’ do inciso V do caput não se aplica a tributo retido na fonte pela Entidade Constituinte distribuidora em distribuições realizadas à Entidade Constituinte Proprietária, e o respectivo valor poderá ser considerado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive ao imposto retido na fonte a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativo a juros sobre o capital próprio.”

“**Art. 14-2.** No caso de o Lucro Globe de um Estabelecimento Permanente ser tratado como Lucro Globe da Entidade Principal, conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, quaisquer Tributos Abrangidos devidos na jurisdição em que estiver localizado o Estabelecimento Permanente associados a esse lucro serão tratados como Tributos Abrangidos da Entidade Principal até o montante que não exceda o resultado da multiplicação desse lucro com a alíquota de tributo



incidente sobre a renda ou lucro mais elevada, aplicada às rendas ou lucros ordinários na jurisdição em que a Entidade Principal estiver localizada.

§ 1º Caso o Prejuízo Global de um Estabelecimento Permanente venha a ser considerado despesa da Entidade Principal, nos termos as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, o ativo fiscal diferido reconhecido em decorrência do resultado fiscal negativo do Estabelecimento Permanente não reduzirá os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal.

§ 2º Quando o ativo fiscal diferido a que se refere o § 1º vier a ser revertido, os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal não serão aumentados.”

“**Art. 14-3.** Um passivo fiscal diferido, que não seja um Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável, que tenha sido computado nos termos desta Seção e que não tenha sido pago ou revertido nos cinco Anos Fiscais subsequentes, deverá ser recapturado nos termos deste artigo.

§ 1º O valor do Passivo Fiscal Diferido Recapturado determinado para o Ano Fiscal corrente será tratado como uma redução dos Tributos Abrangidos no quinto Ano Fiscal anterior e a Alíquota Efetiva e o Adicional da CSLL desse Ano Fiscal serão recalculados conforme o disposto no art. 82.

§ 2º O Passivo Fiscal Diferido Recapturado para o Ano Fiscal corrente corresponderá ao valor do aumento do passivo fiscal diferido que foi incluído no Valor Total do Ajuste por Tributos Diferidos no quinto Ano Fiscal anterior e que não foi revertido até o final do último



dia do Ano Fiscal corrente, a menos que tal valor se refira a um Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável.”

“**Art. 14-4.** Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I – Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável o passivo fiscal diferido relacionado:

a) a permissões para recuperação de custos de ativos tangíveis, tais como depreciações aceleradas incentivadas de bens do ativo não circulante imobilizado e exaustões aceleradas incentivadas de recursos naturais;

b) ao custo de uma licença ou acordo similar com o governo para uso de bens imóveis ou exploração de recursos naturais, que implique investimentos significativos em ativos tangíveis;

c) a despesas com pesquisa e desenvolvimento;

d) a despesas de desmontagem, remoção e restauração;

e) a contabilizações a valor justo sobre ganhos líquidos não realizados;

f) a ganhos cambiais líquidos;

g) a provisões técnicas e custos de aquisição diferidos das sociedades seguradoras;

h) aos ganhos com a venda de bens tangíveis localizados na mesma jurisdição da Entidade Constituinte e que sejam reinvestidos em bens tangíveis na mesma jurisdição; ou

i) a valores adicionais contabilizados como resultado de mudanças de critérios contábeis em relação às situações previstas nas alíneas “a” a “h”;

II – Despesa Tributária Diferida Não Autorizada:

a) qualquer alteração na despesa tributária diferida contabilizada pela Entidade Constituinte relativa a uma posição fiscal incerta; e



b) qualquer alteração na despesa tributária diferida contabilizada pela Entidade Constituinte que se refira a distribuições de dividendos;

III – Despesa Tributária Diferida Não Reivindicada qualquer aumento em um passivo fiscal diferido contabilizado pela Entidade Constituinte para um Ano Fiscal, em relação ao qual não haja expectativa de pagamento no prazo previsto no art. 52 e para o qual a Entidade Constituinte Declarante faça uma Opção por Um Ano de não incluir no Valor Total do Ajuste por Tributos Diferidos em tal Ano Fiscal.

§ 1º Incluem-se no disposto na alínea “a” do inciso I do caput os ativos tangíveis utilizados pela pessoa jurídica arrendatária em decorrência de contratos de arrendamento mercantil.

§ 2º Incluem-se no disposto na alínea “b” do inciso I do caput as autorizações para uso de radiofrequência e a prestação de serviços de telecomunicações.

§ 3º Não se inclui no disposto na alínea “b” do inciso I do caput o ativo intangível reconhecido em decorrência do direito de exploração recebido do poder concedente pela concessionária em um contrato de concessão de serviços públicos.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar ao texto da Medida Provisória disposições constantes apenas da Instrução Normativa (de nº 2.228, de 2024) veiculada pela Receita Federal do Brasil, a fim de garantir a



adequação do modelo às regras da OCDE, bem como promover maior segurança jurídica aos contribuintes.

Tal como mencionado justificativa da Medida Provisória nº 1.262 de 2024, o Quadro Inclusivo sobre “BEPS” (Inclusive Framework on BEPS) do qual o Brasil é parte, anunciou dois pilares para a solução dos desafios tributários decorrentes da digitalização da economia, sendo o Pilar Dois o objeto da referida Medida Provisória.

O Pilar Dois prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras “GloBE” (Global antiBase Erosion Rules) e pela Regra de Sujeição à Tributação (Subject to Tax Rule - STTR).

Conforme mencionado nos itens 10 e 11 da justificativa da referida Medida Provisória, os membros do Quadro Inclusivo podem optar por introduzir as Regras GloBE em suas legislações domésticas. No entanto, uma vez feita a opção pela adoção das regras, essas devem ser implementadas e administradas conforme às diretrizes aprovadas para o Pilar Dois, inclusive à luz do modelo de regras e das orientações acordadas pelo Quadro Inclusivo.

Regras introduzidas em desacordo com a abordagem comum do Pilar Dois não recebem o status de “qualificadas”, o que pode acarretar a sua perda de prioridade na ordem de aplicação das regras – implicando potencial tributação adicional por países estrangeiros –, impondo aos grupos multinacionais um ônus superior àquele que seria observado caso fossem consideradas qualificadas.



Portanto, em virtude da necessidade de considerar as regras de tributação mínima impostas pela Medida Provisória 1.262 de 2024 como “qualificadas”, o próprio parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória 1.262 dispõe expressamente que o Modelo de Regras (Model GloBE Rules) deve ser considerado como documento de referência para a tributação mínima prevista na referida Medida Provisória.

Muito embora seja possível delegar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a regulamentação das regras de tributação mínima previstas na referida Medida Provisória, há a necessidade de se observar o princípio da estrita legalidade de forma que esse diploma legal esteja juridicamente consoante com as regras constitucionais brasileiras.

Nesse sentido, para evitar qualquer dúvida quanto à qualificação das regras de tributação mínima criadas pela referida Medida Provisória, bem como garantir a observância dos princípios tributários brasileiros, em especial o da segurança jurídica, essa emenda propõe a adição de certas disposições relativas à alocação dos Tributos Abrangidos, as quais constaram apenas de proposta de Instrução Normativa, diretamente na redação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se arts. 39-1 e 39-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 39-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 78.** As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:’ (NR)”

“**Art. 39-2.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 87.**

§ 10. A controladora no Brasil que não estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de



fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

§ 11. A controladora no Brasil que estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir:

I – crédito presumido, sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91 desta Lei, cujo percentual corresponde à diferença entre:

a) # a soma da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e das alíquotas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de seu adicional previstas no caput e no § 1 do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente; e

b) # a alíquota de tributação mínima prevista no caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.262, de 3 de outubro de 2024.

II – Crédito correspondente às exclusões baseadas na folha de pagamento e nos ativos tangíveis, nos termos dos arts. 23 e 24 da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, com as regras de transição previstas nos artigos 25 e 26 da mesma MP.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais (“TBU”) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei nº 12.973, de 2014.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado método da isenção ou “participation exemption”.

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.



Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei nº 12.973/2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes instrumentos de apuração para reduzir o impacto sobre a competitividade das multinacionais brasileiras e evitar a dupla tributação da renda auferida no exterior, quais sejam: (i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação de alíquotas) e (ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior (diante de mudança procedimental implementada pela nova Lei).

Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economias líderes mundiais.

No entanto, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu nesse ínterim, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo foram renovados até 31 de dezembro de 2024, ainda sob a expectativa da Receita Federal do Brasil e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de uma reforma abrangente da tributação da renda. Como se sabe, isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue em fase de detalhamento, concentrando atualmente todos os esforços das



relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.

Ademais, as empresas multinacionais com sede no País passarão a estar sujeitas ao Adicional de CSLL de que trata esta Medida Provisória relativamente a seus lucros auferidos no Brasil, em medida parcial e seletiva de adoção pelo Brasil de apenas uma das quatro regras-modelo da OCDE de tributação global em bases universais sem que as regras atuais de TBU sejam compatibilizadas com este novo sistema desenvolvido pela OCDE de regras anti-erosão de base tributária (Global Anti-Base Erosion Rules ou “GloBE”).

Vale dizer que, por outro lado, os lucros auferidos no Brasil, ainda que porventura sujeitos a alíquotas efetivas de IRPJ e CSLL reduzidas por incentivos e subvenções, não estarão sujeitos à tributação complementar pelas empresas do mesmo grupo no exterior de forma completa até 31 de dezembro de 2026.

Nesse contexto, as multinacionais brasileiras que se sujeitarem ao Adicional de CSLL terão seus lucros auferidos no Brasil tributados ao mínimo de 15%, mas seus lucros auferidos no exterior tributados à alíquota nominal de 34% (ou mais, no caso de instituições financeiras), e não à alíquota efetiva de 15% como as estrangeiras, o que representa um desequilíbrio competitivo e concorrencial que prejudica o Brasil.

Dada a complexidade do tema e a inviabilidade de se realizar debate aprofundado sobre uma reforma mais estrutural da tributação de multinacionais brasileiras no rito desta Medida Provisória, esta Emenda propõe medida compensatória de ajuste no



crédito presumido das controladoras brasileiras que estiverem sujeitas ao regime previsto nesta MP, bem como crédito de substância previsto nos seus artigos 23 e 247, com a transição prevista nos artigos 25 e 26, permitindo assim a conciliação temporária do regime brasileiro de TBU com as regras OCDE GloBE, a fim de que não haja perda de competitividade das empresas brasileiras sujeitas ao novo regime desta MP.

Dessa forma, considerando que uma madura, abrangente e bem discutida reforma da tributação da renda ainda não se fez implementar, faz-se urgente e necessário que se tornem permanentes os instrumentos de cálculo da TBU e que se adeque o instrumento do crédito presumido à nova regra do Adicional de CSLL, a fim de manter-se a neutralidade até a implementação de uma reforma ampla e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em patente de desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, o que poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação fiscal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 34 e ao inciso II do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 34.** Na hipótese de as informações a que se refere o art. 33 deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões, as Entidades Constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:

.....
II – 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.do valor omitido, inexato ou incorreto.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa estabelecer um limite superior para aplicação da multa, baseado no art. 8º-A do Decreto Lei 1.598/77.

A determinação de valor máximo da multa se fundamenta na necessidade de garantir a proporcionalidade das sanções aplicadas às infrações, em consonância com os princípios da razoabilidade e da adequação das penalidades tributárias. Como não há valor atualmente previsto, o mesmo poderia atingir valores excessivos e desproporcionais ao grau de gravidade do descumprimento de uma obrigação acessória.



Além disso, é importante destacar que a legislação em questão é nova e extremamente complexa, impondo aos contribuintes um significativo custo de conformidade. A interpretação e aplicação de normas dessa natureza envolvem custos elevados com consultoria especializada, implementação de controles internos robustos e adequação dos sistemas de gestão. Todo esse custo de conformidade recai exclusivamente sobre os contribuintes, que precisam dedicar recursos substanciais para garantir o cumprimento das exigências legais.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I do Título I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Modifique-se à Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, o seguinte dispositivo: TEXTO Art. XX.O Imposto Adicional calculado a título de “Qualified Domestic Minimum Top-up Tax’ (QDMTT) em outra jurisdição poderá ser utilizado para fins de dedução do lucro apurado para fins do imposto a ser recolhido nos termos do art. 77 da Lei 12.973 (TBU).

§ 1º O Imposto Adicional (QDMTT) citado no caput deste artigo, para fins de dedução do lucro apurado para fins do art. 77 da Lei 12.973/14, será atribuído a cada Entidade Constituinte daquela jurisdição nos termos dos §§ 1º a 4º do Art. 29 desta medida provisória.

§ 2º O imposto de renda pago em outra jurisdição de forma consolidada, para fins de dedução do lucro apurado para fins do art. 77 da Lei 12.973/14, será atribuído a cada Entidade pertencente à Unidade Fiscal daquela jurisdição na proporção dos lucros de cada Entidade.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adição visa permitir que o QDMTT pago no exterior possa ser considerado como imposto pago para fins da Lei 12.973/14 e viabilizar a alocação do imposto pago entre as empresas daquela jurisdição, de forma a evitar a dupla tributação, bem como possibilitar



o rateio do imposto sobre a renda pago no exterior em casos de Unidade Fiscal no Exterior, que apura os resultados de forma consolidada.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 36.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá converter, a partir de 2026, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais Federais, Estaduais e Municipais de todas as modalidades, inclusive os incentivos regionais de que tratam o art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como a sistemática do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei 14.789 de 29 de dezembro de 2023, e os incentivos à inovação tecnológica de que trata a Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005 em créditos financeiros classificáveis segundo as regras modelo da OCDE como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.”

JUSTIFICAÇÃO

Parte significativa das multinacionais, brasileiras e estrangeiras, que operam no Brasil são beneficiárias de incentivos fiscais federais, regionais, estaduais ou municipais que impactam a apuração da renda tributável. Considerando a nova hipótese de incidência de adicional de CSLL da MP nº 1.262/2024, torna-se necessário que haja um alinhamento das políticas econômicas e tributárias de incentivos fiscais nacionais com as novas regras de tributação internacional adotadas pelo Brasil.

Dessa forma, garante-se ao Brasil a manutenção das atuais políticas públicas que interessam ao desenvolvimento do país, objeto dos incentivos, subvenções e subsídios federais, estaduais e municipais, em compasso com a metodologia de cálculo do Pilar 2.



Percebe-se que o texto da MP nº 1.262/2024 aborda somente os incentivos de SUDAM e SUDENE, portanto, seria adequado atribuir à regulamentação, via Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB), a obrigação de realizar as adequações necessárias referentes a outros incentivos, subsídios e subvenções. Isso porque, caso contrário, haveria a revogação indireta desses incentivos fiscais, por meio incidência do adicional de CSLL no Brasil, ou de tributação correspondente no exterior.

Portanto, é essencial resguardar os incentivos fiscais como redução de alíquota de IRPJ nas regiões da SUDAM e da SUDENE, incentivos à inovação tecnológica, crédito financeiro referente à sistemática de tributação federal de subvenções, dentre outros.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 40.
.....
II – a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos demais dispositivos.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*).



* C D 2 4 9 8 6 1 2 7 1 7 0 0 *

As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule* - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax* - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule* - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule* - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo



de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o “Pilar 2”, e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249861271700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 40; e acrescente-se art. 41 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 40.
.....

II – a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos demais dispositivos.”

“Art. 41. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....’ (NR)

‘Art. 87.
.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de



produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule – IIR*), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax – STTR*) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule – STTR*). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule – UTPR*, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).



A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais



empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o “Pilar 2”, e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Além disso, é preciso destacar que a cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do “Pilar 2”, cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais



brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, deveria se estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 também são objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 41 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 41.** Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 78.** Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações:’ (NR)

‘**Art. 87.**
.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro



Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule – IIR*), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax – STTR*) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule – STTR*). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule – UTPR*, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

A cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do “Pilar 2”, cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de



Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, se deveria estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 São objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 e o **art. 8º da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005** introduzindo os requisitos de substância adotados no cálculo da Exclusão do Lucro Baseada na Substância previsto nesta Medida Provisória, em um crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.”

JUSTIFICAÇÃO

O **Programa Universidade para Todos (PROUNI)**, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, é uma das iniciativas mais relevantes do governo federal para a ampliação do acesso à educação superior no Brasil. O PROUNI oferece bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda, priorizando aqueles que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou em instituições privadas com bolsa integral.

O programa é direcionado a alunos que realizam o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e que atendem a critérios de renda familiar. A implementação do PROUNI visa combater as desigualdades sociais e educacionais, democratizando o acesso ao ensino superior e promovendo a inclusão social. Desde sua criação, o PROUNI desempenha papel fundamental na ampliação do acesso à universidade por parte de estudantes de baixa renda, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e desenvolvida.



Destaca-se que os incentivos fiscais associados ao PROUNI são fundamentais para a promoção da inclusão social e da democratização do acesso à educação superior no Brasil.

Esses incentivos fiscais desempenham um papel crucial na viabilização do programa, uma vez que oferecem às instituições de ensino a possibilidade de expandir suas ofertas e de investir em melhorias estruturais e pedagógicas. A renúncia fiscal, nesse contexto, não se configura como um mero benefício tributário, mas como um investimento estratégico na formação de profissionais qualificados que, ao ingressarem no mercado de trabalho, contribuirão para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Ademais, a continuidade desses incentivos está alinhada com as diretrizes estabelecidas pelo Estado brasileiro para promover a educação como um direito fundamental, conforme preconiza a Constituição Federal. A educação é um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, e o PROUNI é uma ferramenta eficaz para a realização desse objetivo. O fim ou a restrição desses incentivos comprometeria a efetividade do programa e colocaria em risco os avanços alcançados na inclusão educacional.

É importante ressaltar que a manutenção dos incentivos fiscais não apenas beneficia os estudantes e as instituições, mas também gera retorno ao Estado, na medida em que a formação de profissionais capacitados contribui para o aumento da produtividade e da competitividade no mercado de trabalho. Essa dinâmica pode resultar em maior arrecadação tributária no futuro, justificando o investimento atual em incentivos.

A importância do PROUNI é tamanha que foi reconhecida na Reforma Tributária implementada pela EC 132/23. Apesar de a Emenda Constitucional ter estabelecido a proibição a qualquer tipo de incentivo fiscal ou tratamento diferenciado, o Congresso determinou a exceção em relação ao PROUNI, mantendo o programa mesmo sob o novo sistema tributário.

Diante desse cenário é imperioso a apresentação de emenda à MP 1.262/2024 para esclarecer a incoerência de a União exigir novo tributo sobre os incentivos fiscais concedidos no âmbito do PROUNI, ainda que no contexto de adequação das normas brasileiras às determinações da OCDE. A



preservação desses incentivos não é apenas uma necessidade prática para garantir a continuidade do programa, mas também uma **responsabilidade coletiva** em prol do desenvolvimento educacional e social do Brasil.

Para tanto, nos termos da referida MP, propõe-se que os benefícios fiscais vinculados ao PROUNI sejam convertidos em créditos financeiros, classificados como Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, assegurando a continuidade das isenções fiscais previstas na Lei nº 11.096/2005 com a adequação do artigo 36 da Medida Provisória, para incluir expressamente essa previsão.

Portanto, em um momento em que se busca fortalecer as políticas de inclusão e garantir o direito à educação, é imprescindível assegurar a **continuidade e a efetividade dos incentivos fiscais** vinculados ao PROUNI. Essa medida reafirma o compromisso do governo com a educação e representa um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais equitativa e desenvolvida.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 13 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

IV - participações governamentais e royalties pagos pela exploração de gás e petróleo e compensações financeiras e royalties pagos pela exploração de recursos minerais.”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um imposto complementar mínimo nacional qualificado (“QDMTT”) visa garantir que as grandes empresas multinacionais paguem um nível mínimo de tributo sobre a renda ou lucro auferido em cada jurisdição onde operam.

As participações governamentais e os royalties pagos pela exploração de gás e petróleo e as compensações financeiras e os royalties pagos pela exploração de recursos minerais são receitas públicas pagas pelos contribuintes e calculadas com base em seus lucros após os devidos ajustes previstos na legislação.

Para um justo cálculo de um QDMTT, que considere todas as exações efetivamente incidentes sobre os lucros das Entidades Constituintes, essas receitas públicas, quando pagas no ano-calendário a que se refere o QDMTT, deveriam ser, portanto, incluídas no conceito de Tributos Abrangidos previsto na Medida Provisória.



* CD 2 4 6 4 7 7 6 6 9 6 0 0 *

Além disso, é importante destacar que a utilização das normas contábeis locais pode provocar um distanciamento da neutralidade desejada, eis que o valor a pagar de imposto complementar mínimo nacional qualificado pode desviar para maior ou menor em relação àquele calculado em conformidade com os dados contábeis do Grupo com base nas normas contábeis aplicadas à Entidade Investidora Final respectiva.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no ‘caput’ em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é de salutar importância para barrar a intenção trazida no artigo 36 da Medida Provisória 1262/2024 que, de forma mandatória, concede autorização ao Poder Executivo para tributar o incentivo fiscal correspondente ao lucro na exploração às empresas que estiverem sujeitas ao Pilar 2.

Essa medida oferece tratamento desigual com os demais contribuintes que possuem o mesmo incentivo e não estão submetidos ao Pilar 2, além de notória violação ao princípio da legalidade, pela possibilidade de modificação do tratamento tributário de tais incentivos por mero ato do Poder Executivo.

Os benefícios da SUDAM/SUDENE, conhecidos como lucro na exploração, possuem tratamento legal específico e diferenciado em relação às



* CD 2 4 5 5 6 5 9 6 0 7 0 0 *

demais subvenções para investimento, pois trata-se de um benefício concedido por lei, por prazo certo e determinado, que reduz diretamente o IRPJ a pagar, não se constituindo em receita subvencionada como são as demais subvenções.

Essa diferenciação de tratamento foi ratificada pelo Congresso Nacional com a aprovação e publicação da Lei 14.789/23, que alterou o regime das subvenções de investimento, exceto quanto ao lucro na exploração, cuja sistemática foi integralmente mantida pelo seu artigo 17, com a ratificação da vigência do §3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O benefício SUDAM/SUDENE reduz o valor do IRPJ a pagar, mediante a constituição de reserva de incentivos fiscais do valor do imposto que deixou de ser pago, nos termos acima previstos. Trata-se de legislação específica, cujo benefício é concedido por prazo certo e sob condição, de modo que qualquer alteração em sua sistemática de aproveitamento violaria o disposto no art. 178 do CTN.

Nesse sentido é a manifestação expressa da Agência EBC – fonte: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202312/governo-sanciona-lei-que-moderniza-beneficio-fiscal-de-subvencao>: “(...) *Importante destacar também que a lei não altera os benefícios federais para as regiões, **mantendo intactos os incentivos previstos para projetos da Sudam e da Sudene** ”.*

Assim, considerando as regras específicas aplicáveis ao benefício SUDAM/SUDENE e que permanecem em vigor, bem como por se tratar de benefício concedido por prazo certo e sob condição, não se pode alterar o seu regime por ato do Poder Executivo, sem que seja concedida a faculdade do contribuinte de manter seu sistema de tributação conforme legislação vigente, com os devidos ajustes à sua alíquota efetiva nesta conformidade.

A tributação dos lucros na exploração, na forma como pretendida pela Medida Provisória 2.162, além de violar o princípio da legalidade e da igualdade, implicará em antecipação de tributação daquilo que não é efetivamente devido, em situação de notória insegurança jurídica e de prejuízo à geração e manutenção de caixa pelas empresas para investimentos no país.



Assim, a adoção de eventual novo critério deve ser uma faculdade aos contribuintes sujeitos ao Pilar 2, conforme ora pleiteado por esta Emenda, com a possibilidade de manutenção do tratamento fiscal atualmente adotado, sob pena de violar direito líquido e certo dos contribuintes e com a geração de maior litigiosidade.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 36-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 36-1.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no ‘caput’ em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir que os benefícios da “Lei do Bem” não resultem em uma alíquota efetiva de tributação sobre o lucro inferior à mínima de 15% instituída pela adoção do Pilar 2 do BEPS da OCDE no Brasil, para tanto convertendo-os em créditos “qualificados” para fins do novo regime.

Adicionalmente, a presente emenda visa facultar ao contribuinte a possibilidade de se utilizar ou não da conversão dos benefícios fiscais da “Lei do



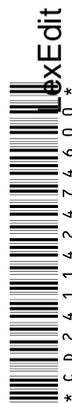
Bem”, de suma importância para a inovação tecnológica, em “Créditos de Tributo Reembolsável Qualificado”, da forma como lhe for mais conveniente.

Isso porque, a conversão de tais benefícios em créditos financeiros, que seriam devolvidos ao longo de 4 anos, implicará desnecessária penalidade em termos de fluxo de caixa para os contribuintes em relação aos quais tais benefícios não impliquem redução de alíquota efetiva das entidades da jurisdição brasileira combinadas para um patamar abaixo de 15%.

Além disso, o direito de opção resguarda os interesses de pessoas jurídicas beneficiárias da Lei do Bem que não estejam sujeitas às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (“Regras GloBE”).

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 39-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 39-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 78.** As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil que não estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações’ (NR)

‘**Art. 87.**

§ 10. A controladora no Brasil que não estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

§ 11. A controladora no Brasil que estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir:

I – crédito presumido, sobre a parcela positiva computada no lucro real, observadas as condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91 desta Lei, cujo percentual corresponde à diferença entre:



* C D 2 4 0 1 5 2 0 7 9 0 0 *

a) a soma da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e das alíquotas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de seu adicional previstas no caput e no § 1 do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente;

b) a alíquota de tributação mínima prevista no caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.262, de 3 de outubro de 2024;

II - Crédito correspondente às exclusões baseadas na folha de pagamento e nos ativos tangíveis, nos termos dos arts. 23 e 24 da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, com as regras de transição previstas nos artigos 25 e 26 da mesma MP.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais (“TBU”) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei nº 12.973, de 2014.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos



em operações produtivas, por meio do chamado *método da isenção* ou “*participation exemption*”.

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.

Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei nº 12.973/2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes instrumentos de apuração para reduzir o impacto sobre a competitividade das multinacionais brasileiras e evitar a dupla tributação da renda auferida no exterior, quais sejam: **(i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação de alíquotas) e (ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior (diante de mudança procedimental implementada pela nova Lei).**

Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economias líderes mundiais.

No entanto, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu nesse ínterim, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo



foram renovados até 31 de dezembro de 2024, ainda sob a expectativa da Receita Federal do Brasil e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de uma reforma abrangente da tributação da renda. Como se sabe, isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue em fase de detalhamento, concentrando atualmente todos os esforços das relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.

Ademais, as empresas multinacionais com sede no País passarão a estar sujeitas ao Adicional de CSLL de que trata esta Medida Provisória relativamente a seus lucros auferidos no Brasil, em medida parcial e seletiva de adoção pelo Brasil de apenas uma das quatro regras-modelo da OCDE de tributação global em bases universais sem que as regras atuais de TBU sejam compatibilizadas com este novo sistema desenvolvido pela OCDE de regras anti-erosão de base tributária (*Global Anti-Base Erosion Rules* ou “GloBE”).

Vale dizer que, por outro lado, os lucros auferidos no Brasil, ainda que porventura sujeitos a alíquotas efetivas de IRPJ e CSLL reduzidas por incentivos e subvenções, não estarão sujeitos à tributação complementar pelas empresas do mesmo grupo no exterior de forma completa até 31 de dezembro de 2026.

Nesse contexto, as multinacionais brasileiras que se sujeitarem ao Adicional de CSLL terão seus lucros auferidos no Brasil tributados ao mínimo de 15%, mas seus lucros auferidos no exterior tributados à alíquota nominal de 34% (ou mais, no caso de instituições financeiras), e não à alíquota efetiva de 15% como as estrangeiras, o que representa um desequilíbrio competitivo e concorrencial que prejudica o Brasil.



Dada a complexidade do tema e a inviabilidade de se realizar debate aprofundado sobre uma reforma mais estrutural da tributação de multinacionais brasileiras no rito desta Medida Provisória, esta Emenda propõe medida compensatória de ajuste no crédito presumido das controladoras brasileiras que estiverem sujeitas ao regime previsto nesta MP, bem como crédito de substância previsto nos seus artigos 23 e 247, com a transição prevista nos artigos 25 e 26, permitindo assim a conciliação temporária do regime brasileiro de TBU com as regras OCDE GloBE, a fim de que não haja perda de competitividade das empresas brasileiras sujeitas ao novo regime desta MP.

Dessa forma, considerando que uma madura, abrangente e bem discutida reforma da tributação da renda ainda não se fez implementar, faz-se **urgente e necessário** que se tornem permanentes os instrumentos de cálculo da TBU e que se adeque o instrumento do crédito presumido à nova regra do Adicional de CSLL, a fim de manter-se a neutralidade até a implementação de uma reforma ampla e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em patente desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, o que poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação fiscal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 5º *Qualquer atualização ou alteração dos conceitos trazidos por esta lei ou regulamentados por ato de que trata o caput do art. 3º, que resulte aumento de carga tributária, será aplicada a partir do ano subsequente ao de sua publicação.*”

JUSTIFICAÇÃO

Como essas alterações podem ensejar aumento de despesas ou novas obrigações, sendo importante assegurar um tempo de adaptação para tal fim. Como não necessariamente ensejam aumento de tributo, não estariam acobertadas pelo princípio da anterioridade, sendo essencial garantir a boa-fé e proteção da confiança por meio dessa medida legal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



* CD 245019814700 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I do Título I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. O Imposto Adicional calculado a título de ‘Qualified Domestic Minimum Top-up Tax’ (QDMTT) em outra jurisdição poderá ser utilizado para fins de dedução do lucro apurado para fins do imposto a ser recolhido nos termos do art. 77 da Lei 12.973 (TBU).

§ 1º O Imposto Adicional (QDMTT) citado no caput deste artigo, para fins de dedução do lucro apurado para fins do art. 77 da Lei 12.973/14, será atribuído a cada Entidade Constituinte daquela jurisdição nos termos dos §§ 1º a 4º do Art. 29 desta medida provisória.

§ 2º O imposto de renda pago em outra jurisdição de forma consolidada, para fins de dedução do lucro apurado para fins do art. 77 da Lei 12.973/14, será atribuído a cada Entidade pertencente à Unidade Fiscal daquela jurisdição na proporção dos lucros de cada Entidade.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adição visa permitir que o QDMTT pago no exterior possa ser considerado como imposto pago para fins da Lei 12.973/14 e viabilizar a alocação do imposto pago entre as empresas daquela jurisdição, de forma a evitar a dupla tributação, bem como possibilitar o rateio do imposto sobre a renda pago no



exterior em casos de Unidade Fiscal no Exterior, que apura os resultados de forma consolidada.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245384940300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 36. *Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.*

Parágrafo único. *No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no ‘caput’ em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente.”*

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é de salutar importância para barrar a intenção trazida no artigo 36 da Medida Provisória 1262/2024 que, de forma mandatária, concede autorização ao Poder Executivo para tributar o incentivo fiscal correspondente ao lucro na exploração às empresas que estiverem sujeitas ao Pilar 2.

Essa medida oferece tratamento desigual com os demais contribuintes que possuem o mesmo incentivo e não estão submetidos ao Pilar 2, além de notória violação ao princípio da legalidade, pela possibilidade de modificação do tratamento tributário de tais incentivos por mero ato do Poder Executivo.



Os benefícios da SUDAM/SUDENE, conhecidos como lucro na exploração, possuem tratamento legal específico e diferenciado em relação às demais subvenções para investimento, pois trata-se de um benefício concedido por lei, por prazo certo e determinado, que reduz diretamente o IRPJ a pagar, não se constituindo em receita subvencionada como são as demais subvenções.

Essa diferenciação de tratamento foi ratificada pelo Congresso Nacional com a aprovação e publicação da Lei 14.789/23, que alterou o regime das subvenções de investimento, exceto quanto ao lucro na exploração, cuja sistemática foi integralmente mantida pelo seu artigo 17, com a ratificação da vigência do §3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O benefício SUDAM/SUDENE reduz o valor do IRPJ a pagar, mediante a constituição de reserva de incentivos fiscais do valor do imposto que deixou de ser pago, nos termos acima previstos. Trata-se de legislação específica, cujo benefício é concedido por prazo certo e sob condição, de modo que qualquer alteração em sua sistemática de aproveitamento violaria o disposto no art. 178 do CTN.

Nesse sentido é a manifestação expressa da Agência EBC – fonte: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202312/governo-sanciona-lei-que-moderniza-beneficio-fiscal-de-subvencao>: “(...) *Importante destacar também que a lei não altera os benefícios federais para as regiões, **mantendo intactos os incentivos previstos para projetos da Sudam e da Sudene** ”.*

Assim, considerando as regras específicas aplicáveis ao benefício SUDAM/SUDENE e que permanecem em vigor, bem como por se tratar de benefício concedido por prazo certo e sob condição, não se pode alterar o seu regime por ato do Poder Executivo, sem que seja concedida a faculdade do contribuinte de manter



seu sistema de tributação conforme legislação vigente, com os devidos ajustes à sua alíquota efetiva nesta conformidade.

A tributação dos lucros na exploração, na forma como pretendida pela Medida Provisória 2.162, além de violar o princípio da legalidade e da igualdade, implicará em antecipação de tributação daquilo que não é efetivamente devido, em situação de notória insegurança jurídica e de prejuízo à geração e manutenção de caixa pelas empresas para investimentos no país.

Assim, a adoção de eventual novo critério deve ser uma faculdade aos contribuintes sujeitos ao Pilar 2, conforme ora pleiteado por esta Emenda, com a possibilidade de manutenção do tratamento fiscal atualmente adotado, sob pena de violar direito líquido e certo dos contribuintes e com a geração de maior litigiosidade.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)**

Acrescente-se § 5º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º Qualquer atualização ou alteração dos conceitos trazidos por esta lei ou regulamentados por ato de que trata o caput do art. 3º, que resulte aumento de carga tributária, será aplicada a partir do ano subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Como essas alterações podem ensejar aumento de despesas ou novas obrigações, sendo importante assegurar um tempo de adaptação para tal fim. Como não necessariamente ensejam aumento de tributo, não estariam acobertadas pelo princípio da anterioridade, sendo essencial garantir a boa-fé e proteção da confiança por meio dessa medida legal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Tadeu Oliveira
(PL - CE)
Deputado Federal**



* CD 242358611100 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 39-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 39-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 78.** As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:” (NR)

‘**Art. 81.**
.....

§ 10. A controladora no Brasil que não estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2o deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

§ 11. A controladora no Brasil que estiver sujeita ao regime de que trata a Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir:

I – crédito presumido, sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2o deste artigo e as



* C D 2 4 6 5 9 4 7 7 3 3 0 0 *

condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91 desta Lei, cujo percentual corresponde à diferença entre:

a) a soma da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e das alíquotas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de seu adicional previstas no caput e no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente; e

b) a alíquota de tributação mínima prevista no caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.262, de 3 de outubro de 2024;

II – Crédito correspondente às exclusões baseadas na folha de pagamento e nos ativos tangíveis, nos termos dos arts. 23 e 24 da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, com as regras de transição previstas nos artigos 25 e 26 da mesma MP.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais (“TBU”) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei nº 12.973, de 2014.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por



não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado método da isenção ou “participation exemption”.

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.

Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei no 12.973/2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes instrumentos de apuração para reduzir o impacto sobre a competitividade das multinacionais brasileiras e evitar a dupla tributação da renda auferida no exterior, quais sejam:

(i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação de alíquotas)

(ii) possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior (diante de mudança procedimental implementada pela nova Lei).

Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economias líderes mundiais.

No entanto, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu nesse ínterim, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo foram renovados até 31 de dezembro de 2024, ainda sob a expectativa da Receita Federal do Brasil e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de uma reforma abrangente da tributação da renda. Como



se sabe, isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue em fase de detalhamento, concentrando atualmente todos os esforços das relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.

Ademais, as empresas multinacionais com sede no País passarão a estar sujeitas ao Adicional de CSLL de que trata esta Medida Provisória relativamente a seus lucros auferidos no Brasil, em medida parcial e seletiva de adoção pelo Brasil de apenas uma das quatro regras-modelo da OCDE de tributação global em bases universais sem que as regras atuais de TBU sejam compatibilizadas com este novo sistema desenvolvido pela OCDE de regras anti-erosão de base tributária (Global Anti-Base Erosion Rules ou “GloBE”).

Vale dizer que, por outro lado, os lucros auferidos no Brasil, ainda que porventura sujeitos a alíquotas efetivas de IRPJ e CSLL reduzidas por incentivos e subvenções, não estarão sujeitos à tributação complementar pelas empresas do mesmo grupo no exterior de forma completa até 31 de dezembro de 2026.

Nesse contexto, as multinacionais brasileiras que se sujeitarem ao Adicional de CSLL terão seus lucros auferidos no Brasil tributados ao mínimo de 15%, mas seus lucros auferidos no exterior tributados à alíquota nominal de 34% (ou mais, no caso de instituições financeiras), e não à alíquota efetiva de 15% como as estrangeiras, o que representa um desequilíbrio competitivo e concorrencial que prejudica o Brasil.

Dada a complexidade do tema e a inviabilidade de se realizar debate aprofundado sobre uma reforma mais estrutural da tributação de multinacionais brasileiras no rito desta Medida Provisória, esta Emenda propõe medida compensatória de ajuste no crédito presumido das controladoras brasileiras que estiverem sujeitas ao regime previsto nesta MP, bem como crédito de substância previsto nos seus artigos 23 e 247, com a transição prevista nos artigos 25 e 26, permitindo assim a conciliação temporária do regime brasileiro de TBU com as regras OCDE GloBE, a fim de que não haja perda de competitividade das empresas brasileiras sujeitas ao novo regime desta MP.



Dessa forma, considerando que uma madura, abrangente e bem discutida reforma da tributação da renda ainda não se fez implementar, faz-se urgente e necessário que se tornem permanentes os instrumentos de cálculo da TBU e que se adeque o instrumento do crédito presumido à nova regra do Adicional de CSLL, a fim de manter-se a neutralidade até a implementação de uma reforma ampla e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em patente desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, o que poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação fiscal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Oliveira
(PL - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 e o **art. 8º da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005**, introduzindo os requisitos de substância adotados no cálculo da Exclusão do Lucro Baseada na Substância previsto nesta Medida Provisória, em um crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.”

JUSTIFICAÇÃO

O **Programa Universidade para Todos (PROUNI)**, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, oferece bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda, priorizando aqueles que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou em instituições privadas com bolsa integral.

O programa é direcionado a alunos que realizam o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e que atendem a critérios de renda familiar. A implementação do PROUNI visa combater as desigualdades sociais e educacionais, democratizando o acesso ao ensino superior e promovendo a inclusão social. Desde sua criação, o PROUNI desempenha papel fundamental na ampliação do acesso à universidade por parte de estudantes de baixa renda, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e desenvolvida.



Destaca-se que os incentivos fiscais associados ao PROUNI são fundamentais para a promoção da inclusão social e da democratização do acesso à educação superior no Brasil.

Esses incentivos fiscais desempenham um papel crucial na viabilização do programa, uma vez que oferecem às instituições de ensino a possibilidade de expandir suas ofertas e de investir em melhorias estruturais e pedagógicas. A renúncia fiscal, nesse contexto, não se configura como um mero benefício tributário, mas como um investimento estratégico na formação de profissionais qualificados que, ao ingressarem no mercado de trabalho, contribuirão para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Ademais, a continuidade desses incentivos está alinhada com as diretrizes estabelecidas pelo Estado brasileiro para promover a educação como um direito fundamental, conforme preconiza a Constituição Federal. A educação é um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, e o PROUNI é uma ferramenta eficaz para a realização desse objetivo. O fim ou a restrição desses incentivos comprometeria a efetividade do programa e colocaria em risco os avanços alcançados na inclusão educacional.

É importante ressaltar que a manutenção dos incentivos fiscais não apenas beneficia os estudantes e as instituições, mas também gera retorno ao Estado, na medida em que a formação de profissionais capacitados contribui para o aumento da produtividade e da competitividade no mercado de trabalho. Essa dinâmica pode resultar em maior arrecadação tributária no futuro, justificando o investimento atual em incentivos.

Diante desse cenário é imperioso a apresentação de emenda à MP 1.262/2024 para esclarecer a incoerência de a União exigir novo tributo sobre os incentivos fiscais concedidos no âmbito do PROUNI, ainda que no contexto de adequação das normas brasileiras às determinações da OCDE. A preservação desses incentivos não é apenas uma necessidade prática para garantir a continuidade do programa, mas também uma **responsabilidade coletiva** em prol do desenvolvimento educacional e social do Brasil.



Para tanto, nos termos da referida MP, propõe-se que os benefícios fiscais vinculados ao PROUNI sejam convertidos em créditos financeiros, classificados como Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, assegurando a continuidade das isenções fiscais previstas na Lei nº 11.096/2005 com a adequação do artigo 36 da Medida Provisória, para incluir expressamente essa previsão.

Portanto, em um momento em que se busca fortalecer as políticas de inclusão e garantir o direito à educação, é imprescindível assegurar a **continuidade e a efetividade dos incentivos fiscais** vinculados ao PROUNI. Essa medida reafirma o compromisso do governo com a educação e representa um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais equitativa e desenvolvida.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 1262/2024, na forma que se segue:

(...)

Art.. A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações: (NR)

(...)

Art. 87.....

(...)

§10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting - BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules - GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule - IIR*), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax - STTR*) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule - STTR*). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule - UTPR*, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos



moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

A cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do “Pilar 2”, cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, se deveria estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 São objeto desta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Art. 1º. Altere-se a MP 1262/2024, para dar nova redação ao art. 36, na forma que se segue:

(...)

Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá converter, a partir de 2026, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais Federais, Estaduais e Municipais de todas as modalidades, inclusive os incentivos regionais de que tratam o art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como a sistemática do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei 14.789 de 29 de dezembro de 2023, e os incentivos à inovação tecnológica de que trata a Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005 em créditos financeiros classificáveis segundo as regras modelo da OCDE como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Parte significativa das multinacionais, brasileiras e estrangeiras, que operam no Brasil são beneficiárias de incentivos fiscais federais, regionais, estaduais ou municipais que impactam a apuração da renda tributável. Considerando a nova hipótese de incidência de adicional de CSLL da MP nº 1.262/2024, torna-se necessário que haja um alinhamento das políticas econômicas



e tributárias de incentivos fiscais nacionais com as novas regras de tributação internacional adotadas pelo Brasil.

Dessa forma, garante-se ao Brasil a manutenção das atuais políticas públicas que interessam ao desenvolvimento do país, objeto dos incentivos, subvenções e subsídios federais, estaduais e municipais, em compasso com a metodologia de cálculo do Pilar 2.

Percebe-se que o texto da MP nº 1.262/2024 aborda somente os incentivos de SUDAM e SUDENE, portanto, seria adequado atribuir à regulamentação, via Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB), a obrigação de realizar as adequações necessárias referentes a outros incentivos, subsídios e subvenções. Isso porque, caso contrário, haveria a revogação indireta desses incentivos fiscais, por meio incidência do adicional de CSLL no Brasil, ou de tributação correspondente no exterior.

Portanto, é essencial resguardar os incentivos fiscais como redução de alíquota de IRPJ nas regiões da SUDAM e da SUDENE, incentivos à inovação tecnológica, crédito financeiro referente à sistemática de tributação federal de subvenções, dentre outros.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Art. 1º. Altere-se a MP 1262/2024, para dar nova redação ao art. 40,
na forma que se segue:

Art.

40.....

(...)

II - a partir de 1º de janeiro de **2026**, quanto aos demais dispositivos.”

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting - BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e



- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule – IIR*), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax – STTR*) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule – STTR*). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule – UTPR*, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.



Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o “Pilar 2”, e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.



Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9146639872>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Art. 1º. Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 1262/2024, dando-se nova redação ao art. 40 na forma que se segue:

(...)

Art.... A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações: (NR)

(...)

Art. 87.....

(...)

§10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral. (NR)



(...)

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

(...)

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos demais dispositivos.”

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule – IIR*), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-*



Up Tax - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule - STTR*). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule - UTPR*, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.



Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o “Pilar 2”, e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Além disso, é preciso destacar que a cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do “Pilar 2”, cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU,



seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, deveria se estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 também são objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 30.**

§ 1º-A. A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** deste artigo, 80% (oitenta por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 20% (vinte por cento) terão as seguintes destinações:’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os prejuízos para a economia brasileira podem ser significativos caso a tributação das plataformas de apostas online "bets" seja muito baixa ou mal regulamentada. A baixa arrecadação fiscal pode resultar em uma perda de receita potencial que poderia ser direcionada para áreas estratégicas como saúde e educação. Além disso, a falta de uma fiscalização adequada pode abrir espaço para práticas ilegais, como a lavagem de dinheiro, já que essas transações, muitas vezes, ocorrem por meio de canais internacionais e fora do radar das autoridades locais. Uma regulação ineficaz ou permissiva pode agravar o impacto econômico e dificultar a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia digital no país.



Neste sentido, propomos aumentar a tributação das plataformas no Brasil de modo a assemelhar nosso arcabouço regulatório com o já praticado por países da OCDE, o que é o objetivo principal desta MPV. Pela legislação vigente atualmente, apenas 12% da receita líquida das plataformas serão retidas a título de tributo. Países membros da OCDE que já lidam com esse mercado há mais tempo como o Reino Unido (16%), Espanha (20%), Itália (de 22% a 26%), Estados Unidos (até 15%) possuem tributações maiores. Desse modo, fica claro que a tributação estipulada pelo Brasil é tímida em relação aos demais. Assim, um aumento da tributação para cerca de 20% da receita líquida das plataformas evitará que mais recursos sejam direcionados para fora do país, contribuindo para evitar a erosão da base tributária nacional e equiparar a legislação nacional à da OCDE, intuito da presente Medida Provisória.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A tributação mínima será de 20% (vinte por cento) no caso de pessoas jurídicas condenadas por sentença penal condenatória transitada em julgado por crimes definidos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira possibilita que uma pessoa jurídica seja responsabilizada por conduta definida como crime, com base na própria Constituição Federal. Em seu artigo 173, parágrafo 5º, a Carta Magna estabelece que a legislação infraconstitucional deve definir a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilização dos dirigentes. Já o artigo 225, parágrafo 3º, prevê que as condutas lesivas ao meio ambiente também estão sujeitas a sanções.

O Brasil tem sofrido cada vez mais com problemas ambientais. Neste ano, foi registrada a maior seca da história do país, além de enchentes e queimadas em patamares muito acima dos registrados nos últimos anos. Esse cenário de aumento dos eventos climáticos extremos fará com que a União,



necessariamente, aumente o montante gasto para atenuar consequências da deterioração ambiental. As pessoas jurídicas responsáveis por condutas lesivas ao meio ambiente precisam, além das sanções já aplicadas, compensar o dano causado. Por tal razão, sugere-se o aumento do percentual mínimo cobrado a essas empresas quando ficar comprovado que contribuíram para a deterioração ambiental do país.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 37-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 81.**

.....

§ 5º *Para fins do disposto neste artigo, equiparam-se à condição de coligada os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas e as controladas, direta ou indiretas, ou coligadas equiparadas, localizadas em jurisdição que adotou a tributação mínima doméstica qualificada prevista nas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária. ”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os lucros das controladas, diretas ou indiretas, ou das coligadas equiparadas, que estejam localizadas em jurisdição que adotou e efetivamente impôs a tributação mínima doméstica qualificada,



* CD 245070270000 *
ExEdit

passam a ser tributados no regime vigente para as coligadas. Essa redação propõe que, enquanto os lucros permanecem retidos na controlada, não haverá tributação em bases universais no Brasil, desde que estejam sujeitos ao QDMTT no exterior. Porém, ao serem distribuídos à controladora no Brasil, esses lucros passarão a ser tributados, de acordo com as regras aplicáveis às coligadas.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Vice-Líder do PL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se incisos XXIX a XXXI ao *caput* do art. 5º e arts. 14-1 e 14-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XXIX – Entidade Constituinte Proprietária uma Entidade Constituinte que, direta ou indiretamente, possua uma Participação no Capital em outra Entidade Constituinte do mesmo Grupo de Empresas Multinacional;

XXX – Entidade Híbrida a Entidade considerada: a) sujeito passivo distinto para efeitos do tributo incidente sobre a renda ou lucro na jurisdição em que estiver localizada; e b) fiscalmente transparente em relação a suas receitas, despesas, lucros ou prejuízos na jurisdição em que o seu proprietário estiver localizado;

XXXI – Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras um conjunto de regras tributárias sob as quais um investidor direto ou indireto de uma entidade estrangeira esteja sujeito à tributação sobre a sua participação em parte ou todas as rendas ou lucros auferidos pela sociedade estrangeira investida, independentemente da renda ou lucro ser distribuído ao investidor.’”

“Art. 14-1. Na alocação dos Tributos Abrangidos de uma Entidade Constituinte para outra Entidade Constituinte, deverão ser observadas as seguintes regras:



* C D 2 4 8 1 9 7 1 5 3 8 0 0 *
ExEdit

I – O valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Principal no que diz respeito ao Lucro ou Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente:

a) a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Principal; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados do Estabelecimento Permanente.

II – - o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Transparente para Fins Fiscais com relação ao Lucro ou Prejuízo Globe alocado à Entidade Constituinte Proprietária conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de uma Entidade Transparente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, será alocado à Entidade Constituinte Proprietária;

III – no caso de uma Entidade Constituinte cuja proprietária esteja sujeita a Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência do Regime de Tributação Sobre Sociedades Estrangeiras:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e

b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte;

IV – no caso de Entidade Constituinte que seja Entidade Híbrida, o valor de quaisquer Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade da Entidade Constituinte Proprietária em decorrência das rendas ou lucros auferidos pela Entidade Híbrida:

a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e



b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Híbrida; e

V – o valor dos Tributos Abrangidos, incluídos na contabilidade de uma Entidade Constituinte Proprietária em decorrência de distribuições realizadas durante o Ano Fiscal pela Entidade Constituinte que seja investida direta: a) será excluído no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte Proprietária; e b) será desconsiderado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

§ 1º O disposto no inciso V do caput aplica-se inclusive a Tributos Abrangidos decorrentes de distribuições presumidas.

§ 2º O disposto na alínea ‘b’ do inciso V do caput não se aplica a tributo retido na fonte pela Entidade Constituinte distribuidora em distribuições realizadas à Entidade Constituinte Proprietária, e o respectivo valor poderá ser considerado no cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados da Entidade Constituinte distribuidora.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive ao imposto retido na fonte a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativo a juros sobre o capital próprio.”

“Art. 14-2. No caso de o Lucro Globe de um Estabelecimento Permanente ser tratado como Lucro Globe da Entidade Principal, conforme as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, quaisquer Tributos Abrangidos devidos na jurisdição em que estiver localizado o Estabelecimento Permanente associados a esse lucro serão tratados como Tributos Abrangidos da Entidade Principal até o montante que não exceda o resultado da multiplicação desse lucro com a alíquota de tributo incidente sobre a renda ou lucro mais elevada, aplicada às rendas ou lucros ordinários na jurisdição em que a Entidade Principal estiver localizada.



§ 1º *Caso o Prejuízo Globe de um Estabelecimento Permanente venha a ser considerado despesa da Entidade Principal, nos termos as regras de alocação do lucro ou prejuízo de entre a Entidade Principal e o Estabelecimento Permanente a serem estabelecidas em regulamento mencionado no art. 3º, o ativo fiscal diferido reconhecido em decorrência do resultado fiscal negativo do Estabelecimento Permanente não reduzirá os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal.*

§ 2º *Quando o ativo fiscal diferido a que se refere o § 1º vier a ser revertido, os Tributos Abrangidos Ajustados das jurisdições do Estabelecimento Permanente ou da Entidade Principal não serão aumentados.’”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar ao texto da Medida Provisória disposições constantes apenas da Instrução Normativa (de nº 2.228, de 2024) veiculada pela Receita Federal do Brasil, a fim de garantir a adequação do modelo às regras da OCDE, bem como promover maior segurança jurídica aos contribuintes.

Tal como mencionado justificativa da Medida Provisória nº 1.262 de 2024, o Quadro Inclusivo sobre “BEPS” (*Inclusive Framework on BEPS*) do qual o Brasil é parte, anunciou dois pilares para a solução dos desafios tributários decorrentes da digitalização da econômica, sendo o Pilar Dois o objeto da referida Medida Provisória.



O Pilar Dois prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras “GloBE” (*Global antiBase Erosion Rules*) e pela Regra de Sujeição à Tributação (*Subject to Tax Rule - STTR*).

Conforme mencionado nos itens 10 e 11 da justificativa da referida Medida Provisória, os membros do Quadro Inclusivo podem optar por introduzir as Regras GloBE em suas legislações domésticas. No entanto, uma vez feita a opção pela adoção das regras, essas devem ser implementadas e administradas conforme às diretrizes aprovadas para o Pilar Dois, inclusive à luz do modelo de regras e das orientações acordadas pelo Quadro Inclusivo.

Regras introduzidas em desacordo com a abordagem comum do Pilar Dois não recebem o status de “qualificadas”, o que pode acarretar a sua perda de prioridade na ordem de aplicação das regras – implicando potencial tributação adicional por países estrangeiros –, impondo aos grupos multinacionais um ônus superior àquele que seria observado caso fossem consideradas qualificadas.

Portanto, em virtude da necessidade de considerar as regras de tributação mínima impostas pela Medida Provisória 1.262 de 2024 como “qualificadas”, o próprio parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória 1.262 dispõe expressamente que o Modelo de Regras (*Model GloBE Rules*) deve ser considerado como documento de referência para a tributação mínima prevista na referida Medida Provisória.



Muito embora seja possível delegar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a regulamentação das regras de tributação mínima previstas na referida Medida Provisória, há a necessidade de se observar o princípio da estrita legalidade de forma que esse diploma legal esteja juridicamente consoante com as regras constitucionais brasileiras.

Nesse sentido, para evitar qualquer dúvida quanto à qualificação das regras de tributação mínima criadas pela referida Medida Provisória, bem como garantir a observância dos princípios tributários brasileiros, em especial o da segurança jurídica, essa emenda propõe a adição de certas disposições relativas à alocação dos Tributos Abrangidos, as quais constaram apenas de proposta de Instrução Normativa, diretamente na redação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Vice-Líder do PL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Altere-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória 1.262, de 3 de outubro de 2024, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 25.....”:

Ano Fiscal iniciando em:	Percentual do art. 23:
2025	10%
2026	9,8%
2027	9,6%
2028	9,4%
2029	9,2%
2030	9,0%
2031	8,2%
2032	7,4%
2033	6,6%
2034	5,8%



* CD 2 4 8 0 2 0 9 0 4 3 0 0 *

“Art. 26.....”:

Ano Fiscal iniciando em:	Percentual do art. 24:
2025	8%
2026	7,8%
2027	7,6%
2028	7,4%
2029	7,2%
2030	7,0%
2031	6,6%
2032	6,2%
2033	5,8%
2034	5,4%

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incorporar o mesmo modelo de transição previsto no Modelo de Regras (*Model GloBE Rules*) da OCDE quanto às exclusões baseadas na folha de pagamento e nos ativos tangíveis que deverão ser observados no Brasil na implementação do Pilar Dois do “BEPS” (Inclusive Framework on BEPS), que prevê a imposição de um tributo mínimo global, para garantir que os grupos multinacionais paguem uma parcela justa de tributos em todas as jurisdições em que atuam, e é composto pelas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras “GloBE” (*Global antiBase Erosion Rules*) e pela Regra de Sujeição à Tributação (*Subject to Tax Rule - STTR*).



Com efeito, observa-se que a Medida Provisória previu os percentuais relativos à referidas exclusões, previstas nos seus artigos 23 e 24, de acordo com a gradação para os anos de implementação já em curso nos países que já incorporaram as regras do Pilar 2.

Porém, fato é que as demais jurisdições adotaram percentuais superiores nos dois primeiros anos de implementação do regime, de modo que o mesmo racional deveria ser aplicado para as empresas situadas no Brasil, que teriam como primeiro período de abrangência das novas regras o ano de 2025.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 34 e ao inciso I do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 34.** Na hipótese de as informações a que se refere o art. 33 deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões, as Entidades Constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:

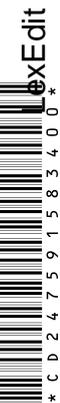
I – 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% (dez por cento) e a **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa a reduzir a multa máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que é o limite máximo previsto no art. 35, § 1º, da Lei n. 14.596/2023, para as regras de preços de transferência.

A redução do valor máximo da multa se fundamenta na necessidade de garantir a proporcionalidade das sanções aplicadas às



infrações, em consonância com os princípios da razoabilidade e da adequação das penalidades tributárias. O valor atualmente previsto de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) revela-se excessivo e desproporcional ao grau de gravidade do descumprimento de uma obrigação acessória.

Além disso, é importante destacar que a legislação em questão é nova e extremamente complexa, impondo aos contribuintes um significativo custo de conformidade. A interpretação e aplicação de normas dessa natureza envolvem custos elevados com consultoria especializada, implementação de controles internos robustos e adequação dos sistemas de gestão. Todo esse custo de conformidade recai exclusivamente sobre os contribuintes, que precisam dedicar recursos substanciais para garantir o cumprimento das exigências legais.

Assim, a aplicação de uma multa no valor de 10 milhões, em caso de simples falha no cumprimento de obrigação acessória, resulta em uma penalidade excessiva. A redução do teto da multa para 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é mais condizente com a realidade enfrentada pelos contribuintes, evitando a imposição de sanções que,



além de desproporcionais, agravam ainda mais o custo de cumprimento da nova legislação.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Vice-Líder do PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247591583400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 37-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 77.**

.....

§ 6º *A parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou por coligada equiparada, que esteja localizada em jurisdição que adotou e efetivamente impôs a tributação mínima doméstica qualificada prevista nas Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária, não se submete ao disposto neste artigo.*”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de um novo parágrafo no art. 77 da Lei 12.973/2014 visa evitar a sobreposição de regimes tributários que incidem sobre grupos econômicos multinacionais brasileiros cujas controladas, diretas ou indiretas, ou coligadas equiparadas localizadas



no exterior, já estejam submetidas ao regime de Tributação Mínima Global (“*Qualified Domestic Minimum Top-up Tax*” - QDMTT), estabelecido pelo Pilar 2 da OCDE.

A adoção do Pilar 2 busca garantir que grandes grupos multinacionais estejam sujeitos a um nível mínimo de tributação em todas as jurisdições onde operam, com o objetivo de evitar o deslocamento de lucros para países de baixa tributação. Nesse contexto, muitos países já implementaram a QDMTT como parte de suas legislações internas, permitindo a aplicação de uma alíquota mínima efetiva de imposto sobre as empresas multinacionais com base nos lucros apurados em suas jurisdições.

A legislação brasileira de tributação em bases universais, atualmente em vigor, prevê que as pessoas jurídicas controladoras no Brasil são tributadas com base nos lucros auferidos por suas investidas no exterior, independentemente da distribuição.

O objetivo das regras de tributação em bases universais é evitar o diferimento da tributação e o deslocamento artificial de lucros para o exterior. Porém, nos casos em que a investida no exterior já se encontra sujeita ao regime de QDMTT no país local, não há mais há benefício econômico com o diferimento da tributação e há excessiva oneração dos grupos multinacionais brasileiros, em decorrência da sobreposição de regras tributárias.



Assim, a proposta visa a eliminar a sobreposição de regras tributárias, alinhando a legislação brasileira às práticas dos demais países da OCDE, que não adotam regras de imputação total dos lucros do exterior (“*full inclusion system*”), promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade para os grupos multinacionais brasileiros que operam em múltiplas jurisdições.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Vice-Líder do PL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 39-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 39-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 78.** *As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações’ (NR)*

‘**Art. 87.**
.....

§ 10. *A controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.” (NR)”*



* C D 2 4 5 5 1 3 0 4 0 8 0 0 *
ExEdit

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais (“TBU”) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e desde então sofreu alterações na sua sistemática, sendo a última delas no ano-calendário de 2014, com a conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, na Lei nº 12.973, de 2014.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado *método da isenção* ou “*participation exemption*”.

Certamente, a implementação dessa política de tributação das multinacionais brasileiras, sem os devidos ajustes, levaria à perda de competitividade destas frente aos seus concorrentes multinacionais estrangeiros, podendo, ainda, gerar dupla tributação da renda auferida no exterior, o que estimularia as multinacionais brasileiras a remover



a sua sede do Brasil, em prejuízo da economia nacional e da própria arrecadação.

Ciente desses riscos, o legislador, ao promulgar a mencionada Lei nº 12.973/2014 e implementar modificações potencialmente danosas aos contribuintes na sistemática da TBU, previu dois importantes instrumentos de apuração para reduzir o impacto sobre a competitividade das multinacionais brasileiras e evitar a dupla tributação da renda auferida no exterior, quais sejam: **(i) o crédito presumido de 9% sobre o lucro auferido no exterior (com a finalidade de equiparação de alíquotas) e (ii) a possibilidade de consolidação dos resultados de controladas localizadas no exterior (diante de mudança procedimental implementada pela nova Lei).**

Tais dispositivos foram inicialmente editados com prazo de vigência até 2022, uma vez que se acreditava que, entre a edição da referida Lei em 2014 e o ano de 2022 (8 anos), seria possível promover uma reforma tributária estrutural que colocasse o Brasil em alinhamento de regras e nos mesmos patamares de competitividade das economias líderes mundiais.

Infelizmente, uma revisão mais abrangente das regras de tributação sobre lucros não ocorreu nesse ínterim, e, de forma atenta aos riscos relacionados ao fim dos mencionados instrumentos, em 2022, foi editada pelo Governo Federal a MP 1.148, por meio da qual ambos os mecanismos de cálculo foram renovados **até 31 de dezembro de 2024**, ainda sob a expectativa da Receita Federal do



Brasil e dos contribuintes de que, antes deste novo vencimento, houvesse a aprovação de uma reforma abrangente da tributação da renda. Como se sabe, isto infelizmente ainda não se fez possível, especialmente considerando que, em paralelo, avançou a já bastante complexa reformulação da tributação do consumo, que segue em fase de detalhamento, concentrando atualmente todos os esforços das relevantes partes envolvidas, como Governo, Congresso Nacional e a própria sociedade civil.

Dessa forma, considerando que uma madura, abrangente e bem discutida reforma da tributação da renda ainda não se fez implementar, faz-se **urgente e necessário** que se tornem permanentes os instrumentos de cálculo da TBU a fim de manter-se a neutralidade até a implementação de uma reforma ampla e evitar que, a partir de 2025, as empresas multinacionais brasileiras passem a atuar em patente desvantagem frente às multinacionais estrangeiras, o que poderia ocasionar reestruturação de negócios, mudanças de sede fiscal e, em última instância, até mesmo a extinção de empresas, com consequências negativas à economia nacional e à própria arrecadação fiscal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Vice-Líder do PL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 36-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 36-1. *“Art. 36-A. Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.*

Parágrafo único. *No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no ‘caput’ em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente.’”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir que os beneficiários da Lei do Bem não resultem em uma alíquota efetiva de tributação sobre o lucro inferior à mínima de 15% instituída pela adoção do Pilar 2 do BEPS da OCDE no Brasil, para tanto convertendo-os em créditos “qualificados” para fins do novo regime.

Adicionalmente, a presente emenda visa facultar ao contribuinte a possibilidade de se utilizar ou não da conversão dos benefícios fiscal da Lei do



Bem, de suma importância para a inovação tecnológica, em “Créditos de Tributos Reembolsável Qualificado”, da forma como lhe for mais conveniente.

A conversão de tais benefícios em créditos financeiros, que seriam devolvidos ao longo de quatro anos, ensejará desnecessária penalidade em termos de fluxos de caixa para os contribuintes, em relação aos quais, tais benefícios não impliquem redução de alíquota efetiva das entidades da jurisdição brasileira combinadas para um patamar abaixo de 15%.

Ademais, o direito de opção resguarda os interesses de pessoas jurídicas beneficiárias da Lei do Bem que não estejam sujeitas às Rregras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (Regras GloBE).

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 36.** O Poder Executivo deverá, a partir de 2026, a converter total ou parcialmente, sem prejuízo ao beneficiário, todos os incentivos fiscais Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, de todas as modalidades aplicados aos contribuintes sujeitos ao Adicional de IRPJ, introduzindo os requisitos de substância adotados no cálculo da Exclusão do Lucro Baseada na Substância previsto nesta Medida Provisória, em um crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deverá compreender também os incentivos regionais de que tratam o art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como a sistemática do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei 14.789, de 29 de dezembro de 2023, e os incentivos à inovação tecnológica de que trata pela Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

Boa parte das multinacionais brasileiras e estrangeiras que operam no Brasil são beneficiárias de incentivos fiscais federais, regionais, estaduais ou municipais que impactam a apuração da renda tributável. Considerando a nova hipótese de incidência de Adicional de CSLL da MP nº 1.262/2024, torna-se necessário que haja um alinhamento das políticas econômicas e tributárias de incentivos fiscais nacionais com as novas regras de tributação internacional adotadas pelo Brasil.



Dessa forma, garante-se ao Brasil a manutenção das atuais políticas públicas que interessam ao desenvolvimento do país, objeto dos demais incentivos, subvenções e subsídios federais, estaduais e municipais, em compasso com a metodologia de cálculo do Pilar 2 da OCDE.

Percebe-se que o texto da MP n 1.262/2024 aborda somente os incentivos de SUDENE e SUDAM, portanto, seria adequado atribuir à regulamentação via Instrução Normativa a obrigação de realizar as adequações necessárias referentes a outros incentivos, subsídios e subvenções. Isso porque, caso contrário, haveria a revogação indireta desses incentivos fiscais por meio incidência do Adicional de CSLL no Brasil, ou de tributação correspondente no exterior. Portanto, é essencial resguardar os incentivos fiscais como redução de alíquota de IRPJ nas regiões da SUDAM e da SUDENE, incentivos à inovação tecnológica, crédito financeiro referente à sistemática de tributação federal de subvenções, dentre outros.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 39-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 39-1.** A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 78. As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil que não estiver sujeita ao Adicional de CSLL de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações.’ (NR)

‘Art. 87.

§ 10. A controladora no Brasil que não estiver sujeita ao Adicional de CSLL de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

§ 11. A controladora no Brasil que estiver sujeita ao Adicional de CSLL de que trata a Medida Provisória 1.262 de 3 de outubro de 2024, poderá deduzir a título de crédito presumido do imposto de renda incidente sobre a parcela positiva computada no



* CD 2 4 9 7 5 5 3 4 4 5 0 0 *
ExEdit

lucro real,, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei percentual suficiente para assegurar que a alíquota efetiva de tributos nacionais e estrangeiros incidentes sobre os lucros auferidos no exterior através de suas controladas calculada segundo as regras Global Anti-Base Erosion (GloBE) seja de 15%.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação em bases universais (“TBU”) , introduzida pela Lei nº 9.249/1995 e alterada pela Lei nº 12.973/2014, tributa lucros de empresas brasileiras em sociedades controladas no exterior, a uma alíquota de 34% (IRPJ e CSLL). Para evitar dupla tributação e perda de competitividade, a Lei nº 12.973/2014 previu: (i) crédito presumido de 9% e (ii) consolidação de resultados.

A MP 1.148/2022 prorrogou esses mecanismos até 2024, na expectativa de uma reforma tributária abrangente. Contudo, a reforma ainda não ocorreu e empresas multinacionais com sede no Brasil estão sujeitas ao Adicional de CSLL (Medida Provisória), sem a compatibilização das regras de TBU com o sistema GloBE da OCDE.

Pela sistemática vigente desde então, os lucros auferidos por sociedades brasileiras proporcionalmente ao seu investimento em sociedades no exterior controladas direta ou indiretamente são automaticamente tributáveis no Brasil pelo IRPJ e pela CSLL em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota somada de 34%, mesmo que tais lucros não sejam distribuídos/ disponibilizados à investidora pessoa jurídica brasileira e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Vale mencionar que a maior parte dos demais países optaram por não tributar a renda decorrente de investimentos em operações produtivas, por meio do chamado *método da isenção* ou “ *participation exemption* ”.



A emenda propõe ajuste nos créditos presumidos para empresas sujeitas ao Adicional de IRPJ retirando a limitação até 31/12/2024 (art. 78 da Lei 12.973/2014)) e buscando neutralidade até a implementação de uma reforma ampla (art. 87 da Lei 12.973/2014). A ausência de reforma e a não adequação do crédito presumido podem prejudicar a competitividade das empresas brasileiras, reduzir investimentos e gerar reestruturações de negócios.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deverá ser elaborado e periodicamente atualizado, em prazo não superior a 90 (noventa) dias e respeitando o disposto no inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para que esteja em consonância com os documentos de referência aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE, e suas disposições devem ser estabelecidas de modo a preencherem os requisitos para qualificação do Adicional do IRPJ como um *Qualified Domestic Minimum Top-up Tax - QDMTT*.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para que o disposto no § 1º do art. 3º seja efetivo, é necessário que o ato a que se refere o *caput* seja periodicamente atualizado, em prazo não superior a noventa dias e, ao mesmo tempo, respeitando os limites do disposto no inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para que esteja em consonância com os documentos de referência aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE (*OECD Inclusive Frameworks*):

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....”



* CD 2 4 9 1 2 3 7 2 3 3 0 0 *
ExEdit

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda divulgará, anualmente, os resultados dos ajustes e da tributação dispostos neste Título, incluindo os Lucros e Prejuízos GloBE, separadamente, e a tributação adicional atribuída no Brasil em relação a em outras jurisdições, bem como a tributação adicional atribuída em outras jurisdições em detrimento da tributação no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda requer a divulgação anual da política pública de adoção dos critérios internacionais de tributação mínima do lucro corporativo, contendo, pelo menos:

1. Os Lucros GloBE ajustados no Brasil,
2. Os Prejuízos GloBE ajustados no Brasil,
3. A tributação adicional atribuída no Brasil em relação a em outras jurisdições, e
4. A tributação adicional atribuída em outras jurisdições em detrimento da tributação no Brasil.

As Regras GloBE preveem que, se a alíquota efetiva em uma jurisdição for inferior a 15%, um imposto adicional pode ser cobrado para atingir



a alíquota mínima. Este conceito de "atribuição" está diretamente relacionado ao mecanismo de cálculo e cobrança desse imposto suplementar em várias jurisdições (Regra do Imposto Suplementar ou *Top-up Tax*).

O princípio das Regras GloBE de que a tributação mínima é alocada conforme a jurisdição ("jurisdicionalidade").

A partir do momento em que uma jurisdição falha em garantir a tributação mínima, outra jurisdição pode se atribuir o direito de cobrar o imposto devido, garantindo que o conceito de tributação mínima global seja respeitado.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se à ementa, aos arts. 1º e 2º, aos incisos IV, VIII e X do *caput* do art. 3º, aos §§ 1º e 3º do art. 3º, à alínea “a” do inciso XV do *caput* do art. 5º, ao § 3º do art. 11, ao inciso I do *caput* do art. 14, ao *caput* do art. 15, à denominação do Capítulo VII do Título I, à denominação da Seção I do Capítulo VII do Título I, ao *caput* do art. 19, ao art. 21, à denominação da Seção VII do Capítulo VII do Título I, ao *caput* do art. 27, aos incisos I e III do parágrafo único do art. 27, à denominação da Seção VIII do Capítulo VII do Título I, à denominação do Capítulo VIII do Título I, à denominação da Seção I do Capítulo VIII do Título I, ao *caput* do art. 29, aos §§ 1º e 3º a 5º do art. 29, aos arts. 30 e 31, ao inciso I do *caput* do art. 31, à denominação da Seção II do Capítulo VIII do Título I, à denominação do Capítulo IX do Título I e ao art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Institui o Adicional do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências.”

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória institui o Adicional da Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE, e dá outras providências.”

“**Art. 2º** Este Título altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para instituir adicional do tributo, mantida a destinação, com a finalidade de estabelecer tributação mínima efetiva de 15% (quinze por cento) no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária - Regras GloBE (*Global Anti-Base Erosion Rules - GloBE Rules*)



elaboradas pelo Quadro Inclusivo (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting*) sob coordenação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e do Grupo dos Vinte - G20.

Parágrafo único. A tributação mínima efetiva instituída por esta Medida Provisória será realizada por meio de Adicional do IRPJ, apurada nos termos do disposto neste Título e na regulamentação aplicável.”

“Art. 3º

.....
IV - as opções que poderão ser realizadas pelas Entidades Constituintes e pelos Grupos de Empresas Multinacionais sujeitos ao Imposto de que trata este Título;

.....
VIII - a aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos Grupos Multinacionais Combinados, que serão considerados um único Grupo de Empresas Multinacional para os fins da apuração do Adicional do IRPJ;

.....
X - as hipóteses em que o cálculo da Alíquota Efetiva e do Adicional do IRPJ será efetuado separadamente, tais como:

.....
§ 1º O ato a que se refere o *caput* deverá ser elaborado e periodicamente atualizado para que esteja em consonância com os documentos de referência aprovados pelo Quadro Inclusivo da OCDE, e suas disposições devem ser estabelecidas de modo a preencherem os requisitos para qualificação do Adicional do IRPJ como um *Qualified Domestic Minimum Top-up Tax - QDMTT*.

.....
§ 3º As definições estabelecidas neste Título e no ato a que se refere o *caput* serão adotadas exclusivamente para fins da aplicação da legislação do Adicional do IRPJ, não se confundindo com termos semelhantes definidos por outras leis, tributárias ou não, e nem podendo ser utilizadas, direta ou indiretamente, na interpretação ou na definição dos mesmos termos quando previstos em outras leis, exceto quando se referirem expressamente aos dispositivos legais que as estabeleceram.

..... ”



“Art. 5º

XV -

a) o exercício social em relação ao qual a Entidade elabora as demonstrações financeiras adotadas na apuração do IRPJ com base no lucro real; ou

.....”

“Art. 11.

§ 3º Na hipótese de a Entidade apurar o IRPJ com base no lucro real, as normas a que se refere o § 2º serão aquelas utilizadas nessa apuração.”

“Art. 14.

I - o Adicional do IRPJ contabilizado por uma Entidade Constituinte;

.....”

“Art. 15. Se em um ano fiscal for apurado Prejuízo Líquido GloBE na jurisdição, e se os Tributos Abrangidos Ajustados forem negativos e menores que 15% (quinze por cento) do Prejuízo GloBE, as Entidades Constituintes dessa jurisdição serão tratadas como tendo um Ajuste do Adicional do IRPJ nos termos do disposto no art. 28 no ano fiscal em montante igual à diferença entre esses valores.

.....”

“CAPÍTULO VII

DO ADICIONAL DO IRPJ DA JURISDIÇÃO”

“Seção I

Percentual do Adicional do IRPJ”

“Art. 19. O Percentual do Adicional do IRPJ da jurisdição para um ano fiscal será a diferença percentual positiva, se houver, calculada por meio da seguinte fórmula:

.....”

“Art. 21. O Lucro Líquido GloBE será reduzido pela Exclusão do Lucro Baseada na Substância para determinar os Lucros Excedentes, para fins do cálculo do Adicional do IRPJ.”

“Seção VII

Adicional do IRPJ da jurisdição”



“**Art. 27.** O Adicional do IRPJ da jurisdição para um ano fiscal corresponderá ao valor positivo, se houver, calculado por meio da seguinte fórmula:

Parágrafo único.

I – o Percentual do Adicional do IRPJ será determinado de acordo com o disposto no art. 19 para a jurisdição e para o ano fiscal;

.....

III – o Ajuste do Adicional do IRPJ será o valor determinado, ou tratado como Ajuste do Adicional do IRPJ, de acordo com o disposto nos art. 15 e art. 28 para a jurisdição e para o ano fiscal.”

“Seção VIII

Ajuste do Adicional do IRPJ”

“**Art. 28.** Se, de acordo com algum dispositivo deste Título ou do ato a que se refere o art. 3º, for exigido ou permitido que a Alíquota Efetiva e o Adicional do IRPJ de um ano fiscal anterior sejam recalculados:

I – a Alíquota Efetiva e o Adicional do IRPJ do ano fiscal anterior serão recalculados de acordo com as regras estabelecidas nos art. 16 a art. 27 depois de considerar os ajustes nos Tributos Abrangidos Ajustados e no Lucro ou Prejuízo GloBE previstos nos dispositivos deste Título ou no ato a que se refere o art. 3º; e

II – qualquer ajuste no valor do Adicional do IRPJ resultante do recálculo será considerado Ajuste do Adicional do IRPJ do ano fiscal corrente conforme o disposto no art. 27.”

“CAPÍTULO VIII

DO ADICIONAL DO IRPJ DA ENTIDADE CONSTITUINTE”

“Seção I

Atribuição do Adicional do IRPJ às Entidades Constituintes”

“**Art. 29.** O Adicional do IRPJ da jurisdição determinada de acordo com o disposto no art. 27 será devido pelas Entidades Constituintes localizadas na jurisdição que tenham apurado Lucros Excedentes no ano fiscal.

§ 1º O Adicional do IRPJ da jurisdição será atribuído a cada Entidade Constituinte a que se refere o *caput* na proporção do resultado da multiplicação dos seus Lucros Excedentes pela diferença positiva entre 15% (quinze por cento) e sua Alíquota Efetiva.

.....



§ 3º Na impossibilidade de se fazer a atribuição conforme o disposto no *caput* e no § 1º, o Adicional do IRPJ da jurisdição será atribuído às Entidades Constituintes proporcionalmente aos seus patrimônios líquidos.

§ 4º Alternativamente ao disposto no *caput* e nos § 1º e § 3º, mediante opção do Grupo de Empresas Multinacional, o Adicional do IRPJ da jurisdição poderá ser atribuído a uma única Entidade Constituinte na condição de contribuinte e responsável.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, as demais Entidades Constituintes responderão solidariamente pelo valor devido do Adicional do IRPJ.

..... ”

“Art. 30. Se o Adicional do IRPJ da jurisdição for atribuível a um recálculo nos termos do disposto no art. 28 e a jurisdição não tiver Lucro Líquido GloBE para o ano fiscal corrente, o Ajuste do Adicional do IRPJ será atribuído conforme o disposto no art. 29 com base nos Lucros GloBE, Tributos Abrangidos Ajustados, Exclusões dos Lucros Baseadas na Substância e patrimônios líquidos das Entidades Constituintes nos anos fiscais para os quais foram realizados os recálculos nos termos do disposto no art. 28.

..... ”

“Art. 31. Caso haja Ajuste do Adicional do IRPJ decorrente do disposto no art. 15:

I – o valor do Ajuste do Adicional do IRPJ será atribuído apenas às Entidades Constituintes que tiverem registrado valores negativos de Tributos Abrangidos Ajustados que sejam menores que seus Lucros ou Prejuízos GloBE multiplicados por 15% (quinze por cento); e

..... ”

“Seção II

Pagamento do Adicional do IRPJ pelas Entidades Constituintes”

“Art. 32. Os Adicionais do IRPJ atribuídos conforme o disposto nos art. 29 a art. 31 serão pagos pelas Entidades Constituintes até o último dia útil do sétimo mês subsequente ao término do ano fiscal.

Parágrafo único. As Entidades Constituintes a que se refere o *caput* que não forem contribuintes do IRPJ de acordo com a Lei nº 7.689, de 15 de



dezembro de 1988, serão consideradas contribuintes do IRPJ especificamente para fins do Adicional do IRPJ de que trata esta Medida Provisória.”

“CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DO ADICIONAL DO IRPJ”

“**Art. 35.** O Adicional do IRPJ de que trata esta Medida Provisória será considerado não recolhido caso seja, direta ou indiretamente, objeto de litígio judicial ou administrativo, e não poderá ser utilizado como crédito na aplicação das Regras GloBE pelo Grupo de Empresas Multinacional em nenhuma circunstância, ano fiscal ou jurisdição.”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de adicional da CSLL e não instituição de adicional do IRPJ prejudica os entes federados, em favor da União, e em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Constituição Federal determina que, da arrecadação do IRPJ, a União entregará 50% a Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédios dos fundos mencionados nas alíneas do inciso I do art. 159:

“Art. 159.....

.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais



de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;“

A presente emenda corrige este ponto da Medida Provisória para que a arrecadação do adicional do IRPJ por aplicação das regras GloBE não ocorra em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 34.**

I – 1% (um por cento), por mês-calendário ou fração, da tributação efetivamente reduzida no ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a R \$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

II – 0,5% (meio por cento), não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reduz a multa prevista no art. 34, adequando-a em razoabilidade e em proporcionalidade ao eventual prejuízo ao Erário, visto que, pela redação original, a multa teria efeito confiscatório.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.



* CD 245576313700 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 35-1 ao Capítulo X do Título I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 35-1.** A pessoa jurídica poderá compensar o valor do Adicional do IRPJ de que trata esta Medida Provisória com o IRPJ incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior computados na determinação do lucro real das mesmas pessoas jurídicas com fundamento no art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Ajuste de Adicional de IRPJ decorrente da aplicação das regras GloBE d OCDE e G20 não pode colidir com a Tributação em Bases Universais (TBU) já aplicada pelo Brasil de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

“**Art. 25.** Os *lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real* das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

.....” (grifamos)



* CD 2 4 4 9 2 6 6 4 0 3 0 0 *

Outrossim, sem a emenda ora proposta, corre-se o risco de que uma mesma Entidade seja tributada duplamente por TBU e Regras GloBE sobre os seus resultados auferidos no exterior.

Com relação ao Adicional do IRPJ, propomos em outra emenda a alteração de Adicional da CSLL para Adicional do IRPJ.

A instituição de adicional da CSLL e não instituição de adicional do IRPJ prejudica os entes federados, em favor da União, e em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Constituição Federal determina que, da arrecadação do IRPJ, a União entregará 50% a Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédios dos fundos mencionados nas alíneas do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, que dispõe que 50% da arrecadação do Imposto de Renda, incluindo IRPJ, deverão ser destinados aos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 40.
.....
II – a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto aos demais dispositivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024 implementam parcialmente o "Pilar 2" da OCDE, com a instituição de um Adicional de IRPJ para multinacionais com receita superior a 750 milhões de euros e tributação efetiva inferior a 15%.

Contudo, EUA e China, principais investidores no Brasil, não adotaram o "Pilar 2" e a MP pode representar um aumento unilateral da carga tributária para suas empresas. Adicionalmente, a MP não considera a regra IIR do "Pilar 2", padrão OCDE de TBU, que tributa lucros operacionais de controladas a 15%, enquanto a TBU brasileira impõe 34%.

A emenda propõe a prorrogação da vigência do Adicional de IRPJ para 1º de janeiro de 2027 e a extensão dos institutos da consolidação e crédito presumido da Lei 12.973/2014 até 2026, permitindo o desenvolvimento de um novo sistema de tributação global alinhado às melhores práticas internacionais.

A adoção do Adicional de IRPJ em 2025 pode prejudicar a competitividade de empresas brasileiras, impactar os investimentos e gerar



* CD 2 4 3 3 5 2 5 3 9 0 0 *

reestruturações de negócios, com consequências negativas para a economia e a arrecadação fiscal.

A instituição de adicional da CSLL e não instituição de adicional do IRPJ prejudica os entes federados, em favor da União, e em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Constituição Federal determina que, da arrecadação do IRPJ, a União entregará 50% a Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédios dos fundos mencionados nas alíneas do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Apresentamos outra emenda que corrige este outro ponto da Medida Provisória para que a arrecadação do adicional do IRPJ por aplicação das regras GloBE não ocorra em desfavor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 34.

I – 0,02% (dois centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 1% (um por cento) e a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

II – 0,5% (meio por cento), não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reduz a multa prevista no art. 34, adequando-a em razoabilidade e proporcionalidade, visto que, pela redação original, a multa teria efeito confiscatório.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º O ato a que se refere o *caput* poderá estabelecer outros ajustes ao Lucro ou Prejuízo GloBE e aos Tributos Abrangidos Ajustados além dos previstos nesta Medida Provisória desde que observado o disposto no § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda dá melhor redação ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória trazendo clareza ao dispositivo em respeito à estrita legalidade necessária à instituição ou alteração de obrigação tributária principal:

Redação da MP	Redação da Emenda
Observado o disposto no § 1º, o ato a que se refere o <i>caput</i> poderá estabelecer outros ajustes ao Lucro ou Prejuízo GloBE e aos Tributos Abrangidos Ajustados além dos previstos nesta Medida Provisória.	O ato a que se refere o <i>caput</i> poderá estabelecer outros ajustes ao Lucro ou Prejuízo GloBE e aos Tributos Abrangidos Ajustados além dos previstos nesta Medida Provisória desde que observado o disposto no § 1º. (destacamos)

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.



* CD 2 4 2 3 4 4 9 2 3 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 40.
.....

II – a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos demais dispositivos.’
a partir de 1º de janeiro de 2025, quanto aos demais dispositivos.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base*



Tributária ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule – IIR*), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax – STTR*) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule – STTR*). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule – UTPR*, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo



de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o “Pilar 2”, e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Newton Cardoso Jr
(MDB - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241526102700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Newton Cardoso Jr





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1.** A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“**Art. 78.** Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações: (NR)”

“**Art. 87.**.....”

Parágrafo único. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais



* C D 2 4 6 2 8 9 9 5 8 8 0 0 *

face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule – IIR*), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax – STTR*) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule – STTR*). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule – UTPR*, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

A cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do “Pilar 2”, cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais



de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, se deveria estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 São objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Newton Cardoso Jr
(MDB - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. 1. Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 1262/2024, dando-se nova redação ao art. 40 na forma que se segue:”

“Art. A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações: (NR)”

“Art.

87.....
(...) §10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral. (NR)”

“Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos demais dispositivos.”



* CD 242702449400 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting - BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

- o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e
- o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules - GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule - IIR*), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax - STTR*) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule - STTR*). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule - UTPR*, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos



moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se



poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o “Pilar 2”, e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Além disso, é preciso destacar que a cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do “Pilar 2”, cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de *Controlled Foreign Companies* (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda



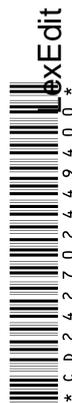
decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, deveria se estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 também são objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Newton Cardoso Jr
(MDB - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 36.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá converter, a partir de 2026, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais Federais, Estaduais e Municipais de todas as modalidades, inclusive os incentivos regionais de que tratam o art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como a sistemática do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei 14.789 de 29 de dezembro de 2023, e os incentivos à inovação tecnológica de que trata a Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005 em créditos financeiros classificáveis segundo as regras modelo da OCDE como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.”

JUSTIFICAÇÃO

Parte significativa das multinacionais, brasileiras e estrangeiras, que operam no Brasil são beneficiárias de incentivos fiscais federais, regionais, estaduais ou municipais que impactam a apuração da renda tributável. Considerando a nova hipótese de incidência de adicional de CSLL da MP nº 1.262/2024, torna-se necessário que haja um alinhamento das políticas econômicas e tributárias de incentivos fiscais nacionais com as novas regras de tributação internacional adotadas pelo Brasil.

Dessa forma, garante-se ao Brasil a manutenção das atuais políticas públicas que interessam ao desenvolvimento do país, objeto dos incentivos, subvenções e subsídios federais, estaduais e municipais, em compasso com a metodologia de cálculo do Pilar 2.



Percebe-se que o texto da MP nº 1.262/2024 aborda somente os incentivos de SUDAM e SUDENE, portanto, seria adequado atribuir à regulamentação, via Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB), a obrigação de realizar as adequações necessárias referentes a outros incentivos, subsídios e subvenções. Isso porque, caso contrário, haveria a revogação indireta desses incentivos fiscais, por meio incidência do adicional de CSLL no Brasil, ou de tributação correspondente no exterior.

Portanto, é essencial resguardar os incentivos fiscais como redução de alíquota de IRPJ nas regiões da SUDAM e da SUDENE, incentivos à inovação tecnológica, crédito financeiro referente à sistemática de tributação federal de subvenções, dentre outros.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Newton Cardoso Jr
(MDB - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Modifica-se o artigo 37º da MP nº 1262/24, renumerando os demais, de acordo com a redação:

“Art. 37. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos arts. 1º a 36º desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º. A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância das disposições previstas nos arts. 1º a 39 e os efeitos do disposto no art. 40 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

*§ 2º. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o **caput** deste artigo.”*

Renumerar-se o artigo 37º da MP nº 1262/24, mantendo a seguinte redação:



“ Art. 38 . A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-C. A qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos art. 24 e art. 24-A, que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% (dezessete por cento), poderá ser afastada excepcionalmente para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal disciplinará o disposto no caput, inclusive os investimentos que poderão ser considerados, seus patamares, critérios e periodicidade.” (NR)

Renumerar-se o artigo 38º da MP nº 1262/24, mantendo a seguinte redação:

“ Art. 39 . A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.”

Renumerar-se o artigo 39º da MP nº 1262/24, mantendo a seguinte redação:



“ Art. 40 . Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

I – o inciso I do caput do art. 81;

II – o inciso III do caput do art. 84; e

III – o inciso I do caput do art. 91..”

Acrescenta-se o artigo 41º na MP nº 1262/24, de acordo com a redação:

“Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, exceto o art. 37, que entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 37 desta Medida Provisória, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2025:

I - os arts. 1º a 39; e

II - as revogações previstas no art. 40.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação



da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.

O art. 40 da MP estabelece dois prazos para a entrada em vigor e produção de efeitos. Os arts. 37 e 39 será a partir da publicação da MP e os demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para a implementação das novas regras trazidas pela Medida Provisória, defende-se a concessão de maior prazo para a implementação das novas regras, nos moldes do que ocorreu com as normas extraídas do diploma legal, conhecido como "Preço de Transferência", dispositivos contidos na MP 1152/2022, convertida na Lei nº 14.596/2023. Esta demanda justifica-se na medida em que os contribuintes precisarão deste lapso temporal para estarem aptas até o início da vigência destas novas regras.

Assim, em observância ao princípio da anterioridade, a proposta da emenda é estabelecer que as novas regras entrem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, contudo, dada a relevância e urgência da medida, proporcionar, em caráter opcional, a adoção dos efeitos para o ano de 2025.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, no Congresso Nacional.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249385896000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no ‘caput’ em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa facultar ao contribuinte a possibilidade de se utilizar ou não da conversão dos benefícios fiscais de SUDAM e SUDENE, de suma importância em termos de política regional, em “Créditos de Tributo Reembolsável Qualificado”, da forma como lhe for mais conveniente.

Com efeito, embora a intenção da MP, na redação original deste dispositivo, seja evitar que tais benefícios impliquem uma alíquota efetiva de tributação sobre o lucro inferior à mínima de 15% instituída pela adoção do Pilar 2 do BEPS da OCDE no Brasil, para tanto convertendo-os em créditos “qualificados” para fins do novo regime, faculta integralmente ao Poder Executivo a decisão por tal conversão, sendo que, para muitos contribuintes, tais benefícios podem



não implicar redução de alíquota efetiva das entidades da jurisdição brasileira combinadas para um patamar abaixo de 15%.

Para esses casos, a conversão de tais benefícios em créditos financeiros, que seriam devolvidos ao longo de 4 anos, implicará desnecessária penalidade em termos de fluxo de caixa.

Assim, embora se trate de uma boa medida a possibilidade de conversão de tais benefícios em créditos que são qualificados para fins do regime de Pilar 2, a adoção desse novo critério não deve ser obrigatória para todos os contribuintes sujeitos ao referido regime, sob pena de se atingirem situações em que essa conversão implicará situação pior.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 13 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

IV – participações governamentais e royalties pagos pela exploração de gás e petróleo, e compensações financeiras e royalties pagos pela exploração de recursos minerais.”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um imposto complementar mínimo nacional qualificado (“QDMTT”) visa garantir que as grandes empresas multinacionais paguem um nível mínimo de tributo sobre a renda ou lucro auferido em cada jurisdição onde operam.

As participações governamentais e os royalties pagos pela exploração de gás e petróleo e as compensações financeiras e os royalties pagos pela exploração de recursos minerais são receitas públicas pagas pelos contribuintes e calculadas com base em seus lucros após os devidos ajustes previstos na legislação.

Para um justo cálculo de um QDMTT, que considere todas as exações efetivamente incidentes sobre os lucros das Entidades Constituintes, essas receitas públicas, quando pagas no ano-calendário a que se refere o QDMTT, deveriam ser, portanto, incluídas no conceito de Tributos Abrangidos previsto na Medida Provisória.



Além disso, é importante destacar que a utilização das normas contábeis locais pode provocar um distanciamento da neutralidade desejada, eis que o valor a pagar de imposto complementar mínimo nacional qualificado pode desviar para maior ou menor em relação àquele calculado em conformidade com os dados contábeis do Grupo com base nas normas contábeis aplicadas à Entidade Investidora Final respectiva.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 4º Opcionalmente, o Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil poderá ser determinado para a Entidade Constituinte de acordo com as normas contábeis aplicáveis à Entidades Investidoras Finais de Grupos em suas demonstrações financeiras, desde que estejam de acordo com uma Norma Contábil Aceitável.”

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura do Pilar 2 do BEPS da OCDE descreve que os dados utilizados para cálculo de qualquer imposto complementar mínimo nacional qualificado (“QDMTT”) podem ser derivados de dados contábeis do Grupo utilizados para relatórios externos ou de dados contábeis locais, se já estiverem disponíveis para todas as entidades no escopo do Pilar 2 nessa jurisdição.

O uso de dados contábeis do Grupo pode ser benéfico tanto para a Entidade Constituinte quanto para a autoridade fiscal do ponto de vista administrativo, porque permite o uso de uma única fonte de dados encontrada em uma estrutura de sistemas geralmente (mais) avançada.

Já o uso apenas de dados contábeis locais pode implicar situações em que várias fontes de dados precisariam ser usadas em vários sistemas. Isto contribuiria para o aumento dos custos de compliance para os contribuintes e,



CD248701424000
ExEdit

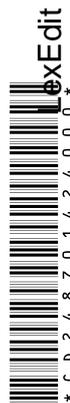
também, para a própria Receita Federal do Brasil com a auditoria da arrecadação do imposto complementar.

Diante disso, é importante que seja aberta a faculdade de escolha, pela Entidade Constituinte, pela utilização das normas contábeis brasileiras ou das normas contábeis aplicáveis às Entidades Investidoras Finais de Grupos.

Além disso, é importante destacar que a utilização das normas contábeis locais pode provocar um distanciamento da neutralidade desejada, eis que o valor a pagar de imposto complementar mínimo nacional qualificado pode desviar para maior ou menor em relação àquele calculado em conformidade com os dados contábeis do Grupo com base nas normas contábeis aplicadas à Entidade Investidora Final respectiva.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Suprimam-se o art. 1º, todo o Título I e todo o Título II da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto no art. 2º da MP n. 1.262, de 3 de outubro de 2024, a instituição do Qualified Domestic Minimum Top-up Tax (QDMTT) se daria mediante a instituição de um “Adicional da CSLL”, mantida a destinação do produto de sua arrecadação, com a finalidade de estabelecer a tributação mínima efetiva de 15% no processo de adaptação da legislação brasileiras às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (“Regras GloBE”), elaboradas pelo Quadro Inclusivo (“Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting”), sob coordenação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) e do Grupo dos Vinte (“G20”).

Em que pese o referido Adicional dever ser recolhido apenas no caso de se verificar uma alíquota efetiva para fins de GloBE, que considera em seu cálculo também o IRPJ e o que mais se enquadrar na definição de “Tributos Abrangidos”, bem como manter a destinação da arrecadação, a forma como esse Adicional da CSLL foi instituído é inconstitucional, pelos fatores a seguir expostos.

1. O Adicional da CSLL como nova fonte de custeio.

A CSLL compreende contribuição social que visa garantir a seguridade social, tendo como base de cálculo o lucro líquido das pessoas jurídicas, nos termos



da regra de discriminação de competência prevista no art. 195, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.

Adiante, no parágrafo 9º, do art. 195 da Constituição Federal, há autorização para que contribuições sociais sobre o lucro possuam alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Admite-se na Constituição, ainda, o emprego de base de cálculo diferenciada no caso de contribuições sociais que incidam sobre a receita, o faturamento ou o lucro.

Ocorre que o Adicional da CSLL instituído pela MP n. 1.262/2024 é calculado com base **no resultado consolidado de diferentes entidades localizadas no Brasil (“jurisdictional approach”)**, independentemente da personalidade jurídica própria de cada entidade.

Esse cálculo jurisdicional destoa integralmente da dinâmica de cálculo da CSLL, extrapolando a possibilidade de qualificação dessa exação como um mero “adicional” desta contribuição.

Dessa forma, embora o art. 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal permita a cobrança de contribuições sociais sobre o lucro com base de cálculo diferentes para pessoas jurídicas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não se admite a cobrança da própria CSLL de forma consolidada, englobando o resultado de diferentes pessoas jurídicas.

Isso porque o art. 195, inciso I, da Constituição Federal é claro no sentido que a contribuição social deve ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, sem fazer alusão à incidência da CSLL com base em cálculo jurisdicional, que engloba diferentes pessoas jurídicas.

Daí a se entender que Adicional da CSLL instituído pela MP n. 1.262/2024 seria qualificado como uma **nova fonte de custeio da seguridade sociais**.



A instituição de novas contribuições sociais, em si, pode ocorrer por meio da elaboração de lei ordinária, **desde que tais novas contribuições se insiram nas hipóteses do art. 195 da Constituição**. Tal premissa é, inclusive, pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (“STF”), conforme decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) n. 2.010-2.

Entretanto, em se tratando de novas fontes de custeio, a instituição do Adicional de CSLL deveria, por força do art. 195, parágrafo 4º, da Constituição, ter observado as disposições do artigo 154, inciso I, do Texto Constitucional, sendo necessária, portanto, **a elaboração de Lei Complementar**.

Com isso, tem-se, portanto, que a instituição do Adicional da CSLL por meio da MP n. 1.262/2024 **é inconstitucional, por vício formal**.

2. Ausência de urgência que justifique a edição de Medida Provisória.

Nos termos do art. 62 da Constituição, Medidas Provisórias apenas podem ser editadas em caráter excepcional, em casos de relevância e urgência, nos quais a morosidade do processo legislativo prejudicaria o resultado pretendido.

Ainda que se pretenda justificar que a relevância e urgência na criação do Adicional de CSLL tem fundamento na adequação do Brasil às regras GloBE, para que não haja perda de arrecadação, o mero objetivo arrecadatário **não se mostra suficiente** para justificar a instituição de uma nova sistemática tributária por meio de Medida Provisória, devendo ser respeitado o processo legislativo convencional, inclusive por meio de Lei Complementar, sob pena de inconstitucionalidade, como já apontado.

Tanto é assim, que, em 7.10.2024, foi apresentado o Projeto de Lei (“PL”) n. 3.817, cujo teor é idêntico ao da MP n. 1.262, evidenciando que o próprio Poder Executivo entende que a matéria não pode ser tratada por Medida Provisória.

Considerando a instituição de nova fonte de custeio, conforme disposto no item 1 acima, ainda que tenha sido apresentado o PL para instituição



do Adicional de CSLL, o rito a ser observado é o referente à instituição de uma Lei Complementar, com necessidade de aprovação por quórum qualificado.

3. Violação à capacidade contributiva e ao caráter pessoal dos tributos

O cálculo do Adicional da CSLL, com base no resultado consolidado de diferentes entidades localizadas no Brasil (“jurisdictional approach”), independentemente da personalidade jurídica própria de cada entidade, viola, ademais, o princípio da capacidade contributiva, pois desconsidera a singularidade (caráter pessoal) de cada pessoa jurídica e sua efetiva capacidade de pagar tributos.

Apesar de o art. 145, parágrafo 1º, da Constituição estabelecer que “os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversos precedentes, que a capacidade contributiva **se aplica a todos os tributos** (RE n. 598.572/SP e RE n. 656.089/MG). Assim, as contribuições sociais, embora com destinação específica, devem observar a capacidade contributiva.

A capacidade contributiva se conjuga, no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição, com o caráter pessoal dos tributos, pois o objetivo do preceito constitucional é garantir uma tributação justa, que respeite a situação econômica de cada entidade. Não se pode, a pretexto de se garantir uma tributação mínima global, que pretende apenas impedir a competição fiscal entre os Estados, desconsiderar as regras constitucionais que balizam o sistema tributário brasileira, ignorando que cada pessoa jurídica possui uma capacidade contributiva distinta.

A capacidade contributiva implica o respeito às condições econômicas e patrimoniais de cada contribuinte separadamente.

4. Violação ao princípio da igualdade

Por fim, além de todos os elementos anteriores, o Adicional da CSLL instituído pela MP 1.262/2024 cria discriminação injustificada entre empresas que



fazem parte de um grupo econômico e empresas independentes (“stand-alone”), violando o princípio da igualdade tributária vigente no Brasil.

Empresas que fazem parte de um grupo econômico são tratadas de forma mais onerosa em relação às empresas independentes, com base em critério de discriminação que está fora dos limites da jurisdição do Brasil. Essa diferenciação ocorre porque apenas as empresas que pertencem a grupos estão sujeitas à consolidação de resultados para fins de cálculo do Adicional.

Assim, uma empresa que faz parte de um grupo multinacional abrangido pode ter resultados consolidados e, assim, ser submetido à incidência do Adicional da CSLL com base no lucro agregado de diversas entidades, enquanto uma empresa “stand-alone” será tributada apenas com base em seu próprio resultado, sem se submeter, em qualquer hipótese, à incidência do Adicional da CSLL.

A violação ao princípio da igualdade ocorre porque contribuintes que tenham o mesmo patamar de lucro no Brasil serão tratados de forma distinta simplesmente porque integram ou não um grupo econômico. O critério de diferenciação passa a ser não a capacidade contributiva, mas a forma de organização empresarial.

Esse vício de inconstitucionalidade se agrava quando se considera que a seleção do porte dos grupos multinacionais abrangidos considera a receita consolidada global (“group approach”). No Brasil, em obediência aos contornos estabelecidos pela Constituição Federal, o princípio da igualdade deve ser aplicado à luz da materialidade a ser tributada no Brasil, sem levar em consideração fatores que estão fora dos limites da jurisdição brasileira.

Por todos esses motivos, é claro que a Medida Provisória padece de irrefutável vício de inconstitucionalidade, devendo ser suprimida por completo, sob pena de desconsideração dos parâmetros constitucionais estabelecidos no Brasil. Caso haja a intenção de se seguir com a implementação do Pilar 2 do BEPS da OCDE, há a necessidade de emenda à Constituição que assim o permita, fazendo-o da forma adequada e pelo veículo jurídico adequado.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241018536800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se art. 36-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 36-1.** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no ‘caput’ em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir que os benefícios da “Lei do Bem” não resultem em uma alíquota efetiva de tributação sobre o lucro inferior à mínima de 15% instituída pela adoção do Pilar 2 do BEPS da OCDE no Brasil, para tanto convertendo-os em créditos “qualificados” para fins do novo regime.

Adicionalmente, a presente emenda visa facultar ao contribuinte a possibilidade de se utilizar ou não da conversão dos benefícios fiscais da “Lei do



Bem”, de suma importância para a inovação tecnológica, em “Créditos de Tributo Reembolsável Qualificado”, da forma como lhe for mais conveniente.

Isso porque, a conversão de tais benefícios em créditos financeiros, que seriam devolvidos ao longo de 4 anos, implicará desnecessária penalidade em termos de fluxo de caixa para os contribuintes em relação aos quais tais benefícios não impliquem redução de alíquota efetiva das entidades da jurisdição brasileira combinadas para um patamar abaixo de 15%.

Além disso, o direito de opção resguarda os interesses de pessoas jurídicas beneficiárias da Lei do Bem que não estejam sujeitas às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (“Regras GloBE”).

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

O parágrafo único do art. 24-C da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de que trata o art. 37 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

“Art. 24-C.

Parágrafo único. **Compete privativamente ao Senado Federal autorizar o afastamento excepcional de que trata o caput, estabelecendo os investimentos que poderão ser considerados, seus patamares, critérios e periodicidade, com base em proposta do Poder Executivo.”** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Capítulo I do Título II da Medida Provisória (MP) nº 1.262, de 2024, é alterada a Lei 9.430/96, para possibilitar a exclusão de país ou dependência da lista de jurisdições de tributação favorecida, pelo Poder Executivo da União, nos casos em que especifica, por meio de acréscimo do art. 24-C.

Deve-se pontuar que os art. 24 e art. 24-A da referida Lei definem os conceitos de país com tributação favorecida e de regime fiscal privilegiado. A definição utilizada em ambos os dispositivos está baseada em dois pilares, vale dizer, ao fato de a legislação da jurisdição no exterior tributar a renda a uma alíquota mínima de 17% (dezessete por cento) e a existência de requisitos



de transparência fiscal como, por exemplo, acesso a composição do quadro societário.

O dispositivo introduzido pela MP, em seu art. 37, traz a possibilidade de autorização para que o Poder Executivo afaste, em caráter excepcional, a qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos art. 24 e art. 24-A da Lei, que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento do País por meio de investimentos significativos.

Proponho emenda dando nova redação ao dispositivo incluído pelo art. 37, determinado que compete privativamente ao Senado Federal autorizar o referido afastamento excepcional, estabelecendo os investimentos que poderão ser considerados, seus patamares, critérios e periodicidade, com base em proposta do Poder Executivo.

Atribuir ao Senado Federal a competência para autorizar essa exclusão excepcional assegura maior controle e fiscalização sobre decisões de grande impacto fiscal. O Senado já possui competência constitucional para lidar com questões de crédito e operações financeiras externas (art. 52, inciso V, da Constituição Federal), o que garante que haja supervisão adequada e que as decisões passem por uma análise mais ampla e ponderada.

Ao condicionar o afastamento excepcional à aprovação pelo Senado, garante-se maior transparência no processo. As decisões serão tomadas de forma colegiada, com maior escrutínio público, o que reduz o risco de favorecimentos indevidos ou decisões arbitrárias que possam prejudicar a arrecadação do país e comprometer a equidade tributária.

A inclusão ou exclusão de países da lista de jurisdições de tributação favorecida pode ter impacto significativo nas receitas fiscais. Ao passar essas decisões para o Senado, com base em uma proposta do Executivo, é possível garantir que os riscos fiscais e econômicos sejam adequadamente avaliados por ambas as esferas de poder, o que resulta em decisões mais bem fundamentadas.



A proposta da emenda fortalece a governança fiscal, ao exigir que os parâmetros de “investimentos significativos” e “fomento ao desenvolvimento do país” sejam estabelecidos de maneira clara e com base em critérios rígidos definidos pelo Senado. Esse processo reduz a subjetividade e os riscos de flexibilizações inadequadas que poderiam comprometer o combate à evasão fiscal.

Com a definição dos patamares de investimentos, critérios e periodicidade pelo Senado Federal, com base na proposta do Executivo, garante-se uma maior clareza e estabilidade para investidores e empresas. Isso reduz a insegurança jurídica e fortalece a confiança no ambiente de negócios, uma vez que as regras e condições para o afastamento excepcional serão claras e estarão sujeitas ao controle legislativo.

A emenda fortalece o papel constitucional do Senado Federal, que já tem competência para atuar em questões tributárias e financeiras que envolvem o interesse da União e dos entes federados. Ao incluir o Senado no processo, assegura-se a observância de sua função de controle em temas de grande relevância fiscal.

Em síntese, a emenda proposta não apenas melhora a governança sobre a exclusão de países da lista de jurisdições de tributação favorecida, como também promove uma decisão mais técnica, transparente e responsável, preservando o equilíbrio entre os Poderes e garantindo que o processo ocorra com o devido rigor jurídico e fiscal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

O II do art. 34 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

II - 5% (cinco por cento) do valor omitido e 1% (um por cento) do valor inexato ou incorreto, ambas somente quando não inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da Medida Provisória (MP) 1.262, de 2024, estabelece que as Entidades Constituintes deverão prestar todas as informações necessárias à apuração do Adicional da CSLL, conforme ato normativo editado pela Receita Federal do Brasil.

E o inciso II do art. 34 da MP 1.262, de 2024, estabelece que será aplicada multa de 5%, não inferior a R\$ 20 mil reais, do valor omitido, inexato ou incorreto, na hipótese de as informações a que se refere o art. 33 da MP deixarem de ser apresentadas, pelas Entidades Constituintes do Brasil, nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões.

O dispositivo iguala injustamente duas condutas diametralmente opostas, quais sejam, a omissão e o erro ou a inexatidão. Não se pode igualar



uma conduta dolosa a uma conduta culposa. Ademais, considerando-se a complexidade da legislação tributária, não se pode penalizar o contribuinte por erros na interpretação da legislação, o que a doutrina e a jurisprudência denominam de erro de direito.

Dessa forma, proponho emenda para que a multa, no caso de inexatidão ou erro, seja de 1% (um por cento) e a multa por omissão seja de 5% (cinco por cento), tratando igualmente os iguais e diferentemente os desiguais, que é o real sentido de justiça e igualdade material.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Suprima-se o art. 37 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

No Capítulo I do Título II da Medida Provisória (MP) nº 1.262, de 2024, é alterada a Lei 9.430/96, para possibilitar a exclusão de país ou dependência da lista de jurisdições de tributação favorecida, pelo Poder Executivo da União, nos casos em que especifica, por meio de acréscimo do art. 24-C.

Deve-se pontuar que os art. 24 e art. 24-A da referida Lei definem os conceitos de país com tributação favorecida e de regime fiscal privilegiado. A definição utilizada em ambos os dispositivos está baseada em dois pilares, vale dizer, ao fato de a legislação da jurisdição no exterior tributar a renda a uma alíquota mínima de 17% (dezessete por cento) e a existência de requisitos de transparência fiscal como, por exemplo, acesso a composição do quadro societário.

O dispositivo introduzido pela MP, em seu art. 37, traz a possibilidade de autorização para que o Poder Executivo afaste, em caráter excepcional, a qualificação de país ou dependência com tributação favorecida ou de regime fiscal privilegiado prevista, respectivamente, nos art. 24 e art. 24-A da Lei, que decorra exclusivamente da não tributação da renda à alíquota máxima de 17% para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento do País por meio de investimentos significativos.



A proposta delega ao Poder Executivo uma flexibilidade demasiada ao permitir a exclusão de países da lista de jurisdições de tributação favorecida com base em critérios vagos, como o "fomento relevante" ao desenvolvimento do País por meio de "investimentos significativos". Isso exige um alto grau de fiscalização, transparência e controle que pode não ser garantido pela estrutura de compliance atual do Poder Executivo. Há um risco significativo de decisões serem tomadas sem uma avaliação adequada dos impactos fiscais, econômicos e de integridade.

A criação de um mecanismo de exclusão de países ou dependências com tributação favorecida sem critérios rígidos e objetivos pode gerar insegurança jurídica para investidores e empresas. A ausência de clareza nas definições de "investimentos significativos" e a flexibilidade dada ao Executivo para modificar a lista conforme circunstâncias econômicas cria um ambiente instável, o que pode prejudicar a confiança dos agentes econômicos.

Ao centralizar no Poder Executivo a decisão sobre a retirada de países da lista de jurisdições de tributação favorecida, sem a exigência de alíquota mínima, abre-se margem para favorecimentos ou decisões arbitrárias que beneficiem determinados setores ou países, comprometendo a equidade fiscal. A MP pode acabar servindo de instrumento para concessões a países com pouca transparência fiscal, enfraquecendo o combate à evasão de tributos.

Ao permitir que o Poder Executivo tome tais decisões sem a aprovação prévia do Legislativo, o artigo 37 afasta o controle parlamentar, essencial em questões de grande relevância tributária. A inclusão ou exclusão de países da lista de tributação favorecida impacta diretamente a arrecadação e a política fiscal do país, e essas decisões não podem ser tomadas sem a devida deliberação legislativa.

A flexibilização proposta cria um precedente perigoso, permitindo que o Executivo utilize esse mecanismo para beneficiar países ou empresas sem garantias de que isso trará benefícios econômicos reais ao país. Esse tipo de exceção pode desvirtuar o propósito original da lista de jurisdições de tributação favorecida, enfraquecendo o sistema de controle sobre práticas de elisão e evasão fiscal.



Com base no exposto, proponho emenda para suprimir o art. 37 por entender que o Poder Executivo não detém a compliance necessária para administrar essa medida.

Esta emenda é crucial para garantir a transparência e a consistência nas decisões tributárias, preservando o papel do Legislativo e garantindo que qualquer flexibilização na lista de países de tributação favorecida seja realizada com critérios claros e com a devida fiscalização.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.262, de 2024, os seguintes dispositivos:

“Art. _____. O art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (*hedge*) por meio de derivativos com contrapartes no exterior, desde que sejam realizadas a preços de mercado e registradas em mercados de bolsa ou de balcão, organizado ou não, no País ou no exterior.

§ 1º. Para efeito do registro de que trata o *caput*, as instituições registradoras, no País ou no exterior, devem dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá expedir instruções para a movimentação de divisas relativas às operações de que trata o *caput*. (NR)”

“Art. _____. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



‘Art. 1º.....

.....

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos (*hedge*) em mercados de liquidação futura no exterior, desde que atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....(NR)”

“Art. _____. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....

§ 6º.....

I -.....

.....

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias em operações de cobertura de riscos (*hedge*), inclusive aquelas obtidas em derivativos com contrapartes no exterior nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

..... (NR)”

“Art. _____. O art. 110 da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 110.....

.....



§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações no mercado de balcão no exterior que não atendam ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento tributário atualmente aplicável aos instrumentos derivativos *cross-border* é bastante punitivo e restritivo, inviabilizando a realização dessas operações.

À época da edição do arcabouço legal vigente, esse tratamento até poderia ter se justificado, contudo, desde então, os mercados em que essas operações são realizadas evoluíram muito em termos tecnológicos, bem como de governança, transparência e controle.

Além disso, atualmente as *Clearings* têm um acompanhamento muito mais efetivo sobre as operações com derivativos, zelando por sua adequada precificação, além de manter canais de comunicação com os reguladores.

Nesse novo contexto, as restrições e condições estabelecidas pela legislação fiscal não mais se justificam e por essa razão sugerimos a presente emenda, que tem por finalidade viabilizar o desenvolvimento das operações *cross-border* com instrumentos derivativos.

As propostas não representam qualquer tipo de renúncia de receita ou de incentivo fiscal, e também não impactarão a arrecadação tributária, uma vez que, devido ao tratamento fiscal atual, essas operações simplesmente não são realizadas pelos agentes de mercado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1334850958>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

O art. 36 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá converter, a partir de 2026, sem prejuízo ao beneficiário, os incentivos fiscais Federais, Estaduais e Municipais de todas as modalidades, inclusive os incentivos regionais de que tratam o art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, bem como a sistemática do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei 14.789 de 29 de dezembro de 2023, e os incentivos à inovação tecnológica de que trata a Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005 em créditos financeiros classificáveis segundo as regras modelo da OCDE como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Parte significativa das multinacionais, brasileiras e estrangeiras, que operam no Brasil são beneficiárias de incentivos fiscais federais, regionais, estaduais ou municipais que impactam a apuração da renda tributável. Considerando a nova hipótese de incidência de adicional de CSLL da MP nº 1.262/2024, torna-se necessário que haja um alinhamento das políticas econômicas e tributárias de incentivos fiscais nacionais com as novas regras de tributação internacional adotadas pelo Brasil.



Dessa forma, garante-se ao Brasil a manutenção das atuais políticas públicas que interessam ao desenvolvimento do país, objeto dos incentivos, subvenções e subsídios federais, estaduais e municipais, em compasso com a metodologia de cálculo do Pilar 2.

Percebe-se que o texto da MP nº 1.262/2024 aborda somente os incentivos da SUDAM e SUDENE, portanto, seria adequado atribuir à regulamentação, via Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB), a obrigação de realizar as adequações necessárias referentes a outros incentivos, subsídios e subvenções. Isso porque, caso contrário, haveria a revogação indireta desses incentivos fiscais, por meio da incidência do adicional de CSLL no Brasil, ou de tributação correspondente no exterior.

Portanto, é essencial resguardar os incentivos fiscais como redução de alíquota de IRPJ nas regiões da SUDAM e da SUDENE, incentivos à inovação tecnológica, crédito financeiro referente à sistemática de tributação federal de subvenções, dentre outros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

O inciso II do art. 40 da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

II - a partir de 1º de janeiro de **2026**, quanto aos demais dispositivos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (*Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e

o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem”



controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de *Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária* ou “GloBE” (*Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules*). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (*Income Inclusion Rule – IIR*), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (*Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax – STTR*) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (*Subject-to-Tax Rule – STTR*). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (*Under-taxed Profits Rule – UTPR*, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo



de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.

Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o “Pilar 2”, e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3701426166>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

A Medida Provisória nº 1.262, de 2024, fica acrescida do art. 38-A com a seguinte redação:

“**Art. 38-A.** A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....” (NR)

.....

“Art. 87.....

.....

§10. Até o ano-calendário de **2026**, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de



construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

.....” (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e

o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária ou “GloBE” (Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (Income Inclusion Rule - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (Subject-to-Tax Rule - STTR). Outra alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (Under-taxed Profits Rule - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).



A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

A cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do “Pilar 2”, cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de Controlled Foreign Companies (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU, seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, deveria se estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas



regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3512042786>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

A Medida Provisória nº 1.262, de 2024, fica acrescida do art. 38-A e o inciso II do art. 40 da referida MP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38-A.** A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrarem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....” (NR)

.....

“Art. 87.....

.....

§10. Até o ano-calendário de **2026**, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no §2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.



.....” (NR) ”

“Art. 40. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos demais dispositivos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, tem sido debatido internacionalmente, sob a liderança da OCDE e do G20 e sob a governança de mais de 140 países do “Quadro Inclusivo” (Inclusive Framework on Base Erosion and Profit Shifting – BEPS), a adoção de um novo modelo de tributação dos lucros de grandes empresas multinacionais face à digitalização da economia, através de uma “Abordagem Unificada”. Essa abordagem é sustentada por dois “pilares” de novas regras-modelo ou novos padrões:

o “Pilar 1” visa equilibrar a tributação internacional de “serviços digitais” e de atividades de distribuição em mercados consumidores, através de novas regras de tributação da renda das multinacionais provenientes dos países-mercados; e

o “Pilar 2” visa aprimorar as regras de tributação global de multinacionais em seus países-sede que eventualmente “subtributem” controladas, e contém regras “defensivas” para os países-fontes, num sistema de Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária ou “GloBE” (Global Anti-Base Erosion Rules – GloBE Rules). As regras GloBE, por sua vez, incluem “adicionais de tributação da renda” nos países-sede e nos países-holding relativamente à tributação de lucros auferidos por controladas (Income Inclusion Rule - IIR), que já vigoram na Europa e em alguns países; bem como regras “defensivas” opcionais aos países-fonte que porventura estejam sujeitos a esta tributação (Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax - STTR) ou que façam remessas dedutíveis para entidades subtributadas (Subject-to-Tax Rule - STTR). Outra



alternativa é permitir que as controladas tributem lucros de controladoras ou de coligadas (Under-taxed Profits Rule - UTPR, regra ainda não implementada no exterior e de legitimidade controversa).

A MP 1.262/2024 e a IN RFB 2.228/2024, que regulamentam a Medida Provisória, constituem ação do governo federal de adoção parcial do “Pilar 2” a partir de 1º de janeiro de 2025, através da instituição de um adicional da CSLL (nos moldes da regra QDMTT), com foco na tributação da renda das multinacionais que operam no Brasil e sejam de grande porte.

Segundo a Exposição de Motivos da MP, o adicional de CSLL serviria para assegurar que o lucro tributável dessas empresas auferido no Brasil seja tributado em pelo menos 15%, considerando o somatório do IRPJ e da CSLL, de forma a evitar, segundo a Exposição da MP, que outros países se apropriem de arrecadação que poderia ser destinada ao Brasil.

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), cerca de 36 países já possuem regras de tributação mínima global em vigor em 2024 e mais de 20 implementarão a partir de 2025. Sobre o impacto potencial da nova regra, a RFB informou que cerca de 9 mil empresas que operam no Brasil fazem parte de multinacionais com receita anual superior a 750 milhões de euros, sendo que entre essas 957 pertencem a grupos com tributação efetiva da renda inferior a 15%.

Ocorre, contudo, que as regras vigentes no exterior em 2025 não atingem os lucros auferidos no Brasil por multinacionais brasileiras, de modo que o recolhimento de um adicional de CSLL em 2025 representaria um aumento efetivo de carga tributária para essas empresas cobrado unilateralmente pelo Brasil, e não uma destinação ao Tesouro Nacional de arrecadação que ocorreria no exterior.

Igualmente, multinacionais norte-americanas, chinesas, e de diversos outros parceiros comerciais do Brasil não adotaram as regras OCDE nem as adotarão em 2025, de modo que, para tais empresas, a MP 1.262/2024 também representa não uma medida defensiva face às novas regras da OCDE, mas um incremento de carga proposto unilateralmente pelo Brasil.



Multinacionais brasileiras não estarão sujeitas a tributos estrangeiros sobre seus lucros brasileiros em 2025. Logo, a incidência do adicional de CSLL, a partir de 1º de janeiro de 2025, é precipitada e representa aumento de carga tributária unilateral imposto pelo Brasil. Em tese, os lucros brasileiros de tais empresas só estariam sujeitos aos tributos adicionais no Pilar 2 no exterior após 31 de dezembro de 2026, através da regra UTPR e após seu período de transição.

Assim, a rigor, o QDMTT brasileiro da MP 1.262/2024 somente deveria entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Conservadoramente, se poderia supor que o término da regra de transição do UTPR em 31 de dezembro de 2026 implique na adoção por algum país da regra para o ano-calendário de 2026, de modo que, seria concebível aplicar o adicional de CSLL como regra defensiva desde 1º de janeiro de 2026, e não a partir de 2025.

Ademais, EUA e China são investidores relevantes no Brasil, ainda não implementaram o “Pilar 2”, e sinalizam não pretender implementar em 2025. Sendo assim, no que diz respeito a multinacionais norte-americanas e chinesas que operam no Brasil (dentre outras), a MP 1.262/2024 também tende a representar aumento de carga tributária pelo Brasil em 2025, e não medida neutra e defensiva. Também sob esta perspectiva e considerando a Exposição de Motivos da própria MP, que visa neutralidade e não aumento de carga tributária, não seria adequado aplicar o adicional de CSLL a partir de 2025.

Por tais razões, e diante da Exposição de Motivos, se propõe que a vigência do adicional de CSLL brasileiro ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

Além disso, é preciso destacar que a cobrança do adicional da CSLL representa uma adoção parcial das regras do “Pilar 2”, cuja principal regra (IIR) representa o padrão OCDE de Tributação em Bases Universais (TBU), que sujeita parte dos lucros operacionais de controladas à tributação mínima de 15%, enquanto as regras de TBU brasileiras impõem 34% (ou mais para instituições financeiras) sobre os mesmos lucros.

A adoção do padrão OCDE de Controlled Foreign Companies (CFC) suplementado pela regra IIR do Pilar 2, em substituição à regra brasileira de TBU,



seria o movimento ideal e consistente com os padrões OCDE no quais se inserem as regras do Pilar 2.

Vale lembrar que, por conta do regramento de TBU (destoante da boa prática internacional), o Brasil tributa automaticamente por IRPJ/CSLL, em 31 de dezembro de cada ano, os lucros obtidos pelas multinacionais brasileiras no exterior, mesmo que não sejam distribuídos à empresa brasileira, e independentemente de serem decorrentes de investimentos produtivos ou não-produtivos. Já na maior parte dos demais países, não há a tributação da renda decorrente de investimentos em operações produtivas (por meio da adoção de regras CFC), exceto através da regra IIR do Pilar 2.

Minimamente, deveria se estender os institutos da consolidação e do crédito presumido das regras atuais de TBU até 2026, permitindo o desenvolvimento em 2025 do novo sistema de tributação global de multinacionais brasileiras através de Projeto de Lei. Essa prorrogação dos institutos constantes da Lei 12.973/2014 também são objeto desta Emenda.

Note-se que a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, convertida na Lei nº 14.547, de 13 de abril de 2023, teve por objeto esta mesma prorrogação, sendo que à época havia a perspectiva de que a Receita Federal do Brasil (RFB) desenvolveria, em consulta com a sociedade civil, novas regras de TBU alinhadas às melhores práticas internacionais. Espera-se que isso possa ocorrer em 2025, com a prorrogação proposta por esta Emenda.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

A Medida Provisória nº 1.262, de 2024, fica acrescida do art. 38-A e o art. 40 da referida MP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38-A. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos arts. 1º a 36 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º A opção de que trata o *caput* será irretratável e acarretará a observância das disposições previstas nos arts. 1º a 38 e os efeitos do disposto no art. 39 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o *caput* deste artigo.”

.....

“Art. 40. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, exceto o art. 38-A, que entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 38-A desta Medida Provisória, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2025:



I - os arts. 1º a 38; e

II - as revogações previstas no art. 39.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.

O art. 40 da MP estabelece dois prazos para a entrada em vigor e produção de efeitos. Os arts. 37 e 39 serão a partir da publicação da MP e os demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para a implementação das novas regras trazidas pela Medida Provisória, defende-se a concessão de maior prazo para a implementação das novas regras, nos moldes do que ocorreu com as normas extraídas do diploma legal, conhecido como "Preço de Transferência", dispositivos contidos na MP 1152/2022, convertida na Lei nº 14.596/2023. Esta demanda justifica-se na medida em que os contribuintes precisarão deste lapso temporal para estarem aptas até o início da vigência destas novas regras.

Assim, em observância ao princípio da anterioridade, a proposta da emenda é estabelecer que as novas regras entrem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, contudo, dada a relevância e urgência da medida, proporcionar, em caráter opcional, a adoção dos efeitos para o ano de 2025.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, no Congresso Nacional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.



Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500590020>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

A Medida Provisória nº 1.262, de 2024, fica acrescida do art. 38-A com a seguinte redação:

“**Art. 38-A.** A Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 78.** Até o **ano-calendário de 2028**, as parcelas de que trata o art. 77 desta Lei poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

.....” (NR)

.....

“**Art. 87.**.....

.....

§ 10. Até o **ano-calendário de 2028**, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido, sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV *do caput* do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral. “



JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a renovação, por mais 4 anos, dos atributos do regime de Tributação em Bases Universais (TBU), isto é, a consolidação de lucros no exterior para fins de tributação no Brasil; e a utilização de crédito presumido de 9% por setores específicos. A ampliação do período da vigência dos atributos desses atributos se faz necessária até que a modernização por completo do regime seja discutida e até que o Brasil, portanto, tenha uma legislação compatível com outros países em termos de competitividade e neutralidade. Atualmente, o Brasil é a única grande economia que tributa os lucros de suas empresas multinacionais no exterior.

A não renovação das medidas implicará em aumento relevante de carga tributária para as multinacionais brasileiras com representação no exterior. Por conseguinte, o país reduzirá a sua integração internacional e deixará de obter ganhos comprovados para toda a economia brasileira e comprovados em estudos públicos e privados.

Importância para a economia brasileira

Entre esses trabalhos, podemos citar os da Confederação nacional da Indústria (CNI) que aponta, por exemplo, que a internacionalização produtiva das empresas gera três grandes benefícios para a economia brasileira

- Aumento de exportações
- Aumento da inovação
- Estímulo à maior produtividade

Segundo um dos estudos, as exportações a partir do Brasil das multinacionais brasileiras superam o desempenho das empresas de indústria de transformação. Por exemplo, no período analisado pelo estudo, a participação das multinacionais brasileiras no total das exportações do país apresentou um crescimento de 18,4% em 2001 para 21,9% em 2013 e 24,2% em 2019.



As multinacionais brasileiras possuem índices maiores de inovação dentro do Brasil. Estudo da CNI aponta que, 92% das companhias transnacionais brasileiras desenvolveram produtos ou processos inovadores entre 2012 e 2014 dentro do Brasil, enquanto para os demais grupos esse valor é de 62%.

Por fim, as multinacionais brasileiras agem no intuito de ampliar a produtividade do país. O trabalho indicou que as empresas multinacionais brasileiras apresentam, no Brasil, produtividade média do trabalho 40% mais elevada do que a média da indústria de transformação e 30% maior que a das grandes empresas nacionais de grande porte, ou seja, aquelas não internacionalizadas.

Desta forma, essas empresas que competem em um ecossistema internacional, enfrentando concorrentes locais, obriga a serem competitivas naquele ambiente e, mais do que isso, transbordam efeitos positivos para economia brasileira em termos de mais produção exportada, mais inovação desenvolvida dentro do país e maior produtividade do trabalho. Por essas razões, outras grandes economias não tributam duplamente o lucro de suas empresas multinacionais no exterior e não fazem uso do método TBU brasileiro.

Solução para evitar perda de competitividade e evitar processo de “inversion”

A manutenção dos atributos garantirá maior equilíbrio fiscal e uma tributação mais justa, uma vez que o crédito presumido de 9% nos lucros auferidos no exterior reduz a tributação interna e contribui para uma equalização em relação à alíquota aplicável em outros países – onde essas empresas investem. Enquanto no Brasil a alíquota da tributação da renda é 34%, a média dos países da América Latina e Caribe é 21% e na OCDE 23%. Logo, a renovação dos atributos é fundamental para atenuar essas diferenças nas alíquotas e para permitir que o Brasil esteja em maior conformidade com alguns padrões internacionais de tributação.

É importante destacar, ainda, que o Brasil está avançando para a adesão de diretrizes relacionadas à implementação da tributação mínima global, conhecida como Pilar 2 do Base Erosion and Profit Shifting (BEPS), projeto da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). As regras



de TBU, da forma como são previstas hoje, não dialogam com essas novas regras e requerem revisão a médio prazo. Neste ínterim, os atributos de TBU precisam ser renovados para que as multinacionais possam operar no cenário global de forma justa e sem uma sobrecarga tributária – que resultaria em perda de competitividade para o Brasil.

A não renovação do regime pode acarretar mudança da sede fiscal da empresa, movimento conhecido como inversion. Essas empresas teriam um estímulo para transferirem fiscalmente sua matriz ao exterior (em países com tributação reduzida e que não aplica a regra de TBU) e tornar as empresas do grupo no Brasil uma mera subsidiária de sua estrutura estrangeira, o que prejudicará a economia nacional, com menor ingresso e maior remessa de divisas, e reduzirá a própria arrecadação fiscal e com impacto potencial negativo em exportações, produtividade e inovação.

Diante do exposto, conto com apoio para aprovação da emenda, que preservará a segurança jurídica, a equidade no tratamento tributário e o estímulo às exportações das multinacionais brasileiras.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.262, de 2024, o seguinte dispositivo:

“Art. _____. O art. 78 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 78. As parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

.....(NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda retira a limitação temporal da permissão de consolidação dos resultados de controladas no exterior, que perderá sua vigência em 31/12/2024.

Diferentemente de outros países, a legislação brasileira (Lei nº 12.973/14) adotou a universalidade da tributação, o que enseja a tributação da renda obtida além dos limites do território nacional e independentemente de sua distribuição ao beneficiário.



Para corrigir essa distorção e evitar que as multinacionais brasileiras percam competitividade frente aos concorrentes estrangeiros, a lei autorizou a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, viabilizando a compensação de lucros e prejuízos entre elas, de modo que apenas o lucro efetivo seja tributado.

Considerando que o prazo de vigência do referido mecanismo está se esgotando e tendo em vista sua importância para a competitividade e o crescimento das multinacionais brasileiras, é necessária a aprovação da presente emenda para que se permita a consolidação por prazo indefinido, enquanto não forem reformuladas as regras de tributação internacional da renda.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescentem-se art. 37-1 ao Capítulo I do Título II e art. 41 ao Capítulo II do Título II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 37-1.** O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos arts. 1º a 36º desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância das disposições previstas nos arts. 1º a 39 e os efeitos do disposto no art. 40 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o **caput** deste artigo.”

“**Art. 41.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, exceto o art. 37-1, que entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 37-1 desta Medida Provisória, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2025:

- I – os arts. 1º a 39; e
- II – as revogações previstas no art. 40.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1262, de 2024, institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE.



O art. 40 da MP estabelece dois prazos para a entrada em vigor e produção de efeitos. Os arts. 37 e 39 será a partir da publicação da MP e os demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para a implementação das novas regras trazidas pela Medida Provisória, defende-se a concessão de maior prazo para a implementação das novas regras, nos moldes do que ocorreu com as normas extraídas do diploma legal, conhecido como "Preço de Transferência", dispositivos contidos na MP 1152/2022, convertida na Lei nº 14.596/2023. Esta demanda justifica-se na medida em que os contribuintes precisarão deste lapso temporal para estarem aptas até o início da vigência destas novas regras.

Assim, em observância ao princípio da anterioridade, a proposta da emenda é estabelecer que as novas regras entrem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, contudo, dada a relevância e urgência da medida, proporcionar, em caráter opcional, a adoção dos efeitos para o ano de 2025.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.262, de 2024, no Congresso Nacional.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputado Vinicius Carvalho
(REPUBLICANOS - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A tributação mínima será de 20% (vinte por cento) no caso de pessoas jurídicas condenadas por sentença penal condenatória transitada em julgado por crimes definidos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem sofrido cada vez mais com problemas ambientais, todas as regiões do país têm sido afetadas de diferentes maneiras, só neste ano foi registrada a maior seca da história do Brasil, além das enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul ainda no primeiro semestre.

As pessoas jurídicas responsáveis por condutas lesivas ao meio ambiente precisam, além das sanções já aplicadas, compensar o dano causado, considerando que a União terá que aumentar o montante gasto para atenuar consequências da deterioração ambiental. Por tal razão, sugere-se o aumento do percentual mínimo cobrado a essas empresas sobre o seu lucro.

Note-se que a legislação brasileira possibilita que uma pessoa jurídica seja responsabilizada por conduta definida como crime, com base na própria



Constituição Federal. Em seu artigo 173, parágrafo 5º, a Carta Magna estabelece que a legislação infraconstitucional deve definir a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilização dos dirigentes. Por sua vez, o artigo 225, parágrafo 3º, prevê que as condutas lesivas ao meio ambiente também estão sujeitas a sanções.

Confiante no mérito e na relevância da medida proposta, solicito aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações

‘Art. 30.

.....

§ 1º-A. O produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, será destinado 80% (oitenta por cento) à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 20% (vinte por cento) terão as seguintes destinações:’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As plataformas de apostas esportivas online, conhecidas como "bets", foram recentemente aprovadas no Brasil, e assumiram um volume inesperado, levantando sérias preocupações sobre os impactos econômicos e sociais da atividade. Enquanto o Poder Público dedica-se a aprimorar a fiscalização, a regularização e a regulamentação do setor, proponho esta emenda como contribuição à iniciativa.

Os prejuízos para a economia brasileira podem ser significativos caso a tributação das plataformas de apostas online "bets" seja muito baixa ou mal regulamentada. A baixa arrecadação fiscal pode resultar em uma perda de



* CD 246175004000 *
exEdit

receita potencial que poderia ser direcionada para áreas estratégicas como saúde e educação. Além disso, a falta de uma fiscalização adequada pode abrir espaço para práticas ilegais, como a lavagem de dinheiro, já que essas transações, muitas vezes, ocorrem por meio de canais internacionais e fora do radar das autoridades locais. Uma regulação ineficaz ou permissiva pode agravar o impacto econômico e dificultar a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia digital no país.

Neste sentido, propomos aumentar a tributação das plataformas no Brasil de modo a assemelhar nosso arcabouço regulatório com o já praticado por países da OCDE, o que é o objetivo principal desta MPV. Pela legislação vigente atualmente, apenas 12% da receita líquida das plataformas serão retidas a título de tributo. Países membros da OCDE que já lidam com esse mercado há mais tempo como o Reino Unido (16%), Espanha (20%), Itália (de 22% a 26%), Estados Unidos (até 15%) possuem tributações maiores. Desse modo, fica claro que a tributação estipulada pelo Brasil é tímida em relação aos demais.

Assim, um aumento da tributação para cerca de 20% da receita líquida das plataformas evitará que mais recursos sejam direcionados para fora do país, contribuindo para evitar a erosão da base tributária nacional e equiparar a legislação nacional à da OCDE, intuito da presente Medida Provisória.

Confiante no mérito da proposta, peço aos pares a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

Deputada Camila Jara
(PT - MS)

